

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

O RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL:

uma análise da expropriação da qualidade de vida das minorias em contextos do
século XXI

MATHEUS MENEZES ALVARENGA

RIO DE JANEIRO
2021/ 1º SEMESTRE

Matheus Menezes Alvarenga

O RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL:

uma análise da expropriação da qualidade de vida das minorias em contextos do
século XXI

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Doutor Daniel Braga Lourenço**

RIO DE JANEIRO
2021/ 1º SEMESTRE

CIP – Catalogação na Publicação

CIP - Catalogação na Publicação

AA473r Alvarenga, Matheus Menezes
 O racismo ambiental no Brasil: uma análise da
 expropriação da qualidade de vida das minorias em
 contextos do século XXI / Matheus Menezes
 Alvarenga. -- Rio de Janeiro, 2021.
 75 f.

 Orientador: Daniel Braga Lourenço .
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

 1. Direito Ambiental. 2. Direitos Humanos. 3.
 Justiça Ambiental . 4. Direito Administrativo. 5.
 Covid-19. I. Lourenço , Daniel Braga, orient. II.
 Título.

Matheus Menezes Alvarenga

O RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL:

uma análise da expropriação da qualidade de vida das minorias em contextos do
século XXI

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Doutor Daniel Braga Lourenço**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Daniel Braça Lourenço (Orientador)

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2021/ 1º SEMESTRE

Dedico este trabalho ao meu pai, Nilton Alvarenga, por ter servido de guia e exemplo para mim desde os meus primeiros dias.

AGRADECIMENTOS

Não é possível mencionar todo que se fazem presente nesse trabalho, por terem me dado o apoio que precisei para chegar até aqui. Todos os familiares, amigos e professores que me ajudaram a trilhar esse percurso serão eternizados nessa tese, visto que pensei em todos eles enquanto a escrevia – seria impossível não relembrar dos momentos e das pessoas que foram essenciais para mim, enquanto redigia cada palavra.

As grandes conquistas ainda estão por vir, mas a satisfação de terminar a graduação dificilmente pode ser colocada em palavras. Fica aqui, em especial, um agradecimento aos meus pais, à minha avó e ao Arquimedes, os quatro pilares que me sustentaram indomitamente, durante todos esses anos.

Somente agora, no fim, é possível ver até onde cheguei. Afinal, tudo que temos que decidir é o que fazer com o tempo que nos é dado.

Imagino
O sofrimento
O ecoar da dor
As lágrimas
O olhar rogando por misericórdia

Imagino
Se tudo tivesse sido diferente
Sem dor
Sem lágrimas

Imagino
Se a igualdade social predominasse
O preconceito fosse extinto
E o respeito usado

Por todos
Que sofreram
Por todos
Que sofrem

Imagino
Um mundo melhor
E a todos
Que não puderam usar a sua voz
A todos não podem usar a sua voz

Ecoou e ecoa em lágrimas
A dor
Em marcas
Ecoa a luta por liberdade

Ecoa também
Na história
Pessoas
Negros
Seres humanos

Julgados por sua cor
Sem direito
A nada
A não ser
O choro

Liberam em lágrimas
O desejo por liberdade
A vontade de sair de casa
Tendo a certeza
De que irá voltar

Liberam em lágrimas o medo
De ser machucado
De ser julgado
O medo de nunca
Nunca
Conseguir a tão sonhada
Liberdade

RESUMO

A incidência do preconceito diante de grupos menos favorecidos é patente, na sociedade, de inúmeras formas. O trabalho em tela tem o objetivo de evidenciar um desses aspectos, sob a ótica a Justiça Ambiental e do Racismo Ambiental, ou seja, da maneira como os impactos ambientais e a política de segregação estatal tornam as condições de vida de grupos como negros, pobres e indígenas demasiadamente mais precárias do que de setores elitizados. A análise proposta busca, por meio de conceitos elementares como racismo, desigualdade, Justiça Ambiental e equidade social, mostrar como se configura e se externaliza o Racismo Ambiental, por meio, também, de abordagens empíricas e do estudo de casos pertinentes ao cenário atual no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo; Justiça Ambiental; Racismo Ambiental; Justiça Racial; Direito Ambiental; Direito Administrativo, Covid-19.

ABSTRACT

The incidence of prejudice in the face of less favored groups is evident in our society in many ways. This thesis aims to highlight one of these aspects, from the perspective of Environmental Justice and Environmental Racism, that is, the way in which environmental impacts and the policy of state segregation make the living conditions of groups such as black, poor and indigenous far more precarious than the elites. The proposed analysis seeks, by means of elementary concepts such as racism, inequality, Environmental Justice and social equity, to show how Environmental Racism is configured and externalized, also through empirical approaches and the study of cases that are relevant to the current scenario in Brazil..

KEYWORDS: Racism; Environmental Justice; Environmental Racism; Racial Justice; Environmental Law; Administrative Law; Covid-19.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
Capítulo 1. Da Compreensão do Racismo Ambiental.....	17
1.1. Da Justiça Ambiental.....	17
1.2. Do Racismo Ambiental: suas análises e conceitos.....	18
Capítulo 2. Do Racismo Ambiental no Brasil.....	22
2.2. Da Questão Histórica.....	22
2.3. Da Inoperância do Estado.....	26
2.3 Da Luta Social.....	38
Capítulo 3. Da Questão Empírica.....	46
3.1. Dos Estudos Realizados.....	46
3.2. Estudo de Caso: Pandemia do Covid-19 no Rio de Janeiro.....	48
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

INTRODUÇÃO

O presente estudo terá como elementar objeto o Racismo Ambiental – um ponto de diálogo central dentro da questão da Justiça Ambiental. Essa noção, simplificada, seria a ideia de que os mais vulneráveis sofrem desproporcionalmente mais danos ambientais, se comparados com as elites. A falta de proteção desses grupos e a sua marginalização, somadas ao racismo institucional que permeia a sociedade e à utilização predatória do meio ambiente resultam em uma concentração dos impactos ecológicos nas minorias - como a proximidade a resíduos e a indústrias poluidoras.

Sob a perspectiva dos fundamentos do Racismo Ambiental e das suas implicações no mundo real, serão analisadas as suas potenciais causas na atualidade e o papel do Estado e do Direito nessa problemática. Não se buscará estudar as suas origens ou as suas peculiaridades históricas, mas sim as suas características atuais e as suas formas de exteriorização.

O ponto de partida dessa pesquisa é a de que não se poderia negar a existência desse fenômeno e que ele tem, sim, diversas causas de existir. Analisar-se-ão esses fatores em diálogo constante com possíveis formas de combatê-lo.

Procurar-se-á fomentar o debate acerca desse tema, de extrema relevância no caso brasileiro, considerando-se que problemáticas relacionadas ao racismo e à desigualdade social são inseparáveis de qualquer estudo acerca da ideia de justiça existente no país.

A doutrina geral sobre o tema em questão é relativamente ampla, visto que a questão da Justiça Ambiental é um assunto em crescente debate mundial. Dentro do campo teórico, não obstante, existem divergências acerca de métodos de abordagem sobre isso. As circunstâncias práticas, por sua vez, serão de ímpar relevância para o desenvolvimento dessa pesquisa, pois serão analisadas em constante diálogo com os arcabouços principiológicos. As normas e princípios sobre o assunto, por sua vez, serão outro ponto de análise, uma vez que elas representam a incidência do Direito nessa dialética.

A relevância desse debate é quase que universal e atemporal, uma vez que a diminuição de minorias e a sua imposição a uma vida indigna é centenária – e umas das principais formas disso se evidenciar é por meio do sofrimento descomedido desses povos devido a fatalidades socioambientais geradas pelas classes dominantes.

A sociedade contemporânea ainda é permeada pelo racismo e pela exclusão dos mais pobres, em diversos âmbitos. Uma das principais formas de exteriorização desse preconceito, o Racismo Ambiental, é estritamente ligada ao estilo de vida, à saúde e à demografia da população - e é um dos principais fatores que geram tamanha negação das classes pretas e baixas a condições dignas de existência. Nesse sentido, sendo essa temática ainda controversa nos debates social e jurídico, torna-se imperativo a busca por analisar essa tese que tanto influencia na vida de milhões de famílias.

No caso brasileiro, mais alarmante ainda é esse cenário. Um país marcado pelas cicatrizes da escravatura, por um povo discriminador e por um Estado elitista e insuficiente, tem no Racismo Ambiental uma explicação para uma miríade de desigualdades e sofrimentos pelos quais os mais pobres passam – esses que são a maior parte da população brasileira. É notório, pois, a extrema magnitude dos questionamentos que esse trabalho busca suscitar, como forma de protesto a essa conjugação entre preconceito racial, econômico e má distribuição de flagelos do meio ambiente.

1. DA COMPREENSÃO DO RACISMO AMBIENTAL

1.1. Da Justiça Ambiental

Para se compreender corretamente o conceito de Racimo Ambiental, é imprescindível saber que ele está dentro de um debate mais amplo de discussão sócio-jurídica: o da Justiça Ambiental. De acordo com David A. McDonald¹, diferentemente do debate mais tradicional, que costuma ser acerca de fauna e flora, a temática da Justiça Ambiental teria como escopo o ser humano. O *Environmental Justice Networking Forum (1997)* crê na união de diálogos ambientais e sociais como forma de enfrentar os abusos de poder que causam a submissão dos mais pobres a danos e perigos ambientais, por causa da ganância de terceiros. Nesse sentido, a ideia da Justiça Ambiental busca defender que os ônus e os bônus da utilização do meio-ambiente devem ser igualmente divididos pela sociedade, sem que haja um favorecimento ou um prejuízo de qualquer setor.

Esse campo de diálogo surgiu na segunda metade do século XX, nos Estados Unidos, com uma série de movimentos de grupos negros contra as situações às quais eram impostos, diariamente sujeitados e conviver com materiais tóxicos e dejetos descartados pelas classes brancas.

O termo ‘ambiental’ iria além da significação comum, se referindo, agora, ao local onde as pessoas habitam, vivem, trabalho e realizam atividade de lazer². Viver em áreas próximas a poluições, lixos, tóxicos e químicos significa uma qualidade de vida demasiadamente prejudicada. O Estado, ao tomar decisões relativas a questões ambientais e geográficas, leva em consideração, principalmente, a satisfação dos grupos mais poderosos (Bullard, 1994).

O debate da Justiça Ambiental, todavia, encontraria diversos pontos de discussão dentro de si próprio. Há divergências acerca de até onde conceitos como etnia, classe e gênero se conjugariam com sistemas de direito, economia ou política. De acordo com Holifield³, para um grupo ser abarcado pelos preceitos de proteção da Justiça Ambiental, basta o seu

¹ MCDONALD, D.A. Environmental Justice in South Africa. **Ohio University Press**, v.9 n.3, 2002.

² FINGER, M.; ZORZI, F. B Environmental Justice. **UFRGSMUN-UFRGS Model United Nations Journal**, v.2 n.1,2013.

³ HOLIFIELD, R. Defining environmental justice and environmental racismo. *Urban Geography*, v.22 n.1, 2001.

enquadramento como uma minoria social, tal qual o seu acesso restrito ao processo de decisão política. Os estudiosos desse assunto, em sua maioria, frisam as dificuldades metodológicas do estudo empírico dessa ciência. Discordâncias acerca da origem de informações, das eficácias de ações estatais, da influência de fatores sociais, culturais e econômicos e das abordagens mais promissoras para se desenvolver análises protagonizam inúmeras discussões entre teóricos e pesquisadores.

Essa visão de justiça possui, de acordo com Bullard⁴, alguns princípios que a regem – e que mostrar-se-ão nortes do estudo por ela realizado. Dentre eles, há de se ressaltar o Princípio do Direito à Proteção - que chancela a necessidade de que a proteção contra a degradação ambiental deve ser universal e igualitária - e o Princípio da Prevenção, que defenderia a primazia da eliminação de ameaças antes de que elas gerem efeitos. Esses dois pilares se somam de modo a ilustrar conceitos base da Justiça Ambiental, que sela uma busca generalizada pela igualdade no que cerne ao uso do meio-ambiente.

Há, no estudo da Justiça Ambiental, três grandes ramos de análise: processual, geográfico e social. O primeiro se relaciona a métodos de aplicação de regulamentos e ações sociais, que devem ser carentes de qualquer tipo de discriminação. As minorias devem, sim, esperar o menosprezo do governo – mesmo não sendo esse tipo de atuação a idealizada pelos princípios da Administração Pública⁵. O segundo tem conexão com o local de habitação dos indivíduos e de como determinados ambientes sofrem mais certos impactos ambientais. O último, mas não menos importante, busca compreender a influência de fatores sociológicos – como cor, etnia, cultura, etc - na formação e organização de decisões ligadas ao ambiente. Nesse passo, pois, se evidencia a questão institucional do racismo.

1.2. Do Racismo Ambiental: suas análises e conceitos

⁴ BULLARD, R. D. Overcoming Racism in Environmental Decisionmaking, **Environment: Science and Policy for Sustainable Development**, v.36 n.4, 1994.

⁵ BULLARD, R. D. Overcoming Racism in Environmental Decisionmaking, **Environment: Science and Policy for Sustainable Development**, v.36 n.4, 1994.

A ideia de “Racismo Ambiental”, segundo a professora Selene Herculano⁶, teria, para alguns, uma dose de oportunismo e, talvez, até de apelação. Apesar disso, basta uma simples observação nos aspectos étnicos daqueles que moram nas periferias, nos morros, nos lugares onde o poder público não atua e onde não há uma vida salubre para ficar claro que essa terminologia não é, de forma alguma, draconiana. O lixo produzido por locais ricos é descartado em zonas carentes. As indústrias são instaladas próximas a moradias periféricas. Os ônibus, quando começam a demonstrar falhas, passam a circular em subúrbios. O Poder Público volta sua preocupação para os bairros ricos. Com isso, locais majoritariamente habitados por pretos e pardos são onde os efeitos dos danos ambientais são exponencialmente mais sentidos pela população.

Selene Herculano, analisando as injustiças ambientais presentes no cenário brasileiro, define:

“O mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis”⁷

O Racismo Ambiental é uma das mais proeminentes facetas da luta que envolve a Justiça Ambiental. Suas propostas, em uma análise pragmática, são semelhantes: a busca pela igualdade na distribuição espacial da cidade no que tange aos males ambientais gerados pela população. O grande fator que permeia essa luta, primordialmente, é a questão racial. De acordo com Finger e Zorzi⁸, o que define que grupos irão sofrer as mazelas da exclusão social e do impedimento a um estilo de vida salubre é o poderio político e econômico – poder esse que, generalizadamente, está à disposição dos brancos. Ou seja, é natural que os grupos que estejam excluídos desses círculos de poder – como os pretos e pardos - sejam submetidos aos flagelos

⁶ HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**; v.3, n.1, Artigo 2, jan/abril 2008.

⁷ HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**; v.3, n.1, Artigo 2, jan/abril 2008.

⁸ FINGER, M.; ZORZI, F. B Environmental Justice. **UFRGSMUN-UFRGS Model United Nations Journal**, v.2 n.1,2013.

socioambientais, considerando-se o racismo como um fator inerente à sociedade. Bullard, em sua concepção, define da seguinte forma:

*“Environmental racism is racial discrimination in environmental policy-making and enforcement of regulations and laws, the deliberate targeting of communities of color for toxic waste facilities, the official sanctioning of the presence of life-threatening poisons and pollutants for communities of color, and the history of excluding people of color from leadership of the environmental movement.”*⁹

Essa tese traz um novo debate para o campo: a problemática da intenção. De acordo com Herculano¹⁰, não é necessário que haja o dolo racista na conduta, mas sim um impacto racial na sua constituição. Mesmo que um administrador público não seja ativamente guiado por um imaginário preconceituoso ao permitir, por exemplo, a instalação de uma indústria nas proximidades de uma comunidade negra, a miríade de prejuízos que isso irá causar a esse povo -preto, pardo, pobre- traduz por si só uma conduta primordialmente racista. Mohai, Pellow e Roberts¹¹, em consonância, frisam que, mesmo que decisões administrativas pareçam racialmente neutras, elas podem ter resultados discriminatórios devido a um histórico racista da comunidade. A ideia de “discriminação colateral”¹² complementaria essa noção: “ (...) discrimination in one area (zoning decisions) leading to discriminatory outcomes in another (siting decisions), even though the latter involves no discriminatory intent.”

Uma forma de se contemplar a relação entre raça, classe e a carga de danos ambientais sofridos se resumiria na análise dos perigos ambientais que se dão sobre uma porção específica da cidade e, em seguida, na observação das características demográfica desse local¹³. Segundo

⁹ BULLARD, R. D. Overcoming Racism in Environmental Decisionmaking. **Environment: Science and Policy for Sustainable Development**, v.36 n.4, 1994.

¹⁰ HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**; v.3, n.1, Artigo 2, jan/abril 2008.

¹¹ MOHAI, P.; PELLOW, D.; ROBERTS, T. J. Environmental Justice. **Annual Review of Environment and Resources**, v.34 n.1, 2009.

¹² FEAGIN, J. R., FEAGIN, C. B. Discrimination American Style: Institutional Racism and Sexism. **Krieger Pub Co**, v.8 n.2, 1986.

¹³ MOHAI, P.; PELLOW, D.; ROBERTS, T. J. Environmental Justice. **Annual Review of Environment and Resources**, v.34 n.1, 2009.

eles, mesmo dentro de grupos segregados com diversas etnias, os pretos e pardos tendem a ter a saúde e o bem-estar mais danificados. A tomada de decisão no que diz respeito aos locais de concentração de males do ecossistema não é imparcial e nem aleatória – o fator raça, na realidade, é fundamental para essa escolha.

Essa mesma questão racial se suplementa com os elementos econômicos e sociopolíticos – e em todas essas perspectivas, é notório que parcelas étnicas específicas são uma constante do que tange a estatísticas de exclusão. Desigualdades de classe e poderios de mercado nunca são racialmente neutros – esse parece ser um grande consenso entre os estudiosos do assunto. Bullard, em simetria com o chancelado pela majoritária produção teórica do tema, afirma que a raça é um fator ainda mais relevante do que a posição econômica, quando se trata de sofrimento dos impactos ambientais.¹⁴

No âmbito nacional, o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado na Universidade Federal Fluminense em setembro de 2001, foi, provavelmente, o primeiro grande movimento acadêmico nessa matéria. Nele, se criou a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, com o objetivo de tentar desenvolver um projeto em prol de uma consolidação dessa justiça no país.¹⁵

Os autores brasileiros, nesse evento salientaram uma idiosincrasia relativa ao nosso território – a abrangência do Racismo Ambiental iria além da questão racial, recaindo, também, sobre outros grupos tradicionais, como exemplifica Herculano¹⁶: ‘‘ribeirinhos, extrativistas, geraizeiros, pescadores, pantaneiros, caiçaras, vazanteiros, ciganos, pomeranos, comunidades de terreiro, faxinais, quilombolas etc.’’ Eles, para o pensamento discriminatório, se tornariam, individualmente, uma raça. O racismo permitiria a naturalização de condições desumanas impostas ao estranho – afinal, estaria consolidada a noção do diferente como inferior.

¹⁴ BULLARD, R. D. Overcoming Racism in Environmental Decisionmaking, **Environment: Science and Policy for Sustainable Development**, v.36 n.4, 1994.

¹⁵ O Colóquio buscou promover debates de intelectuais e políticos acerca da promoção da justiça ambiental no país e “[...] ampliar o diálogo e a articulação entre sindicatos, movimentos sociais, ambientalistas e pesquisadores, no sentido de estimular o fortalecimento da luta por justiça ambiental no Brasil” (Acserald et al apud Rammê, 2012, p. 49).

¹⁶ HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**; v.3, n.1, Artigo 2, jan/abril 2008.

Nesse prisma, a atuação do Estado e o seu papel como promotor da democracia e da igualdade, por meio de políticas públicas, é colocada em xeque¹⁷. O teor subjetivo de suas ações, no caso brasileiro – em harmonia com os estudos internacionais – não deve ser considerado. O fato objetivo, por si só, é o bastante para caracterizar uma conduta como ambientalmente racista. Deve-se evidenciar, na realidade, um resultado que reproduz o racismo.

O Rio de Janeiro é onde há a maior concentração de negros no Sudeste, devido a um processo histórico de êxodo rural de escravos libertos do estado fluminense. Esse fato gerou uma maior intervenção estatal em territórios negros, por medidas do governo estadual e municipal de reorganização da cidade e marginalização desses povos.

Como patenteadado, os estudos acerca do conceito de Racismo Ambiental são inúmeros e os seus desdobramentos refletem a complexidade e a relevância desse conceito, que, mesmo sendo considerado “apelativo” para muitos em um primeiro contato, é inequívoco para ilustrar a distribuição racial e socialmente desigual dos danos ao meio ambiente e as mazelas oriundas disso.

2. DO RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL

2.1. Da Questão Histórica

É impossível se debater acerca da incidência do Racismo Ambiental no Brasil sem ser feito um retrospecto histórico. Para se compreender o cenário atual da segregação ambiental imposta a diferentes povos dentro do país, torna-se ímpar o estudo dos seus males de origem.

O princípio desse quadro remonta ao modelo de colonização e povoamento do território nacional, regido pelos ideais eurocentristas, cristãos e escravocratas dos povos colonizadores, que proporcionaram os processos que resultaram na desigualdade sistêmica que forjou os quadros sociais brasileiros.

No primeiro momento, aqueles que mais sofreriam os impactos dessas ideologias, seriam os povos nativos da América. Os intitulados “índios”, foram submetidos a trabalhos forçados, à evangelização e à expulsão violenta de seus lares, sendo, assim, obrigados a adentrarem,

¹⁷ ALMEIDA, S. A. Racismo Ambiental e a distribuição racialmente desigual dos danos ambientais no Brasil. 2016. Monografia de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro.

gradativamente, os territórios mais inóspitos do interior das Américas enquanto dominadores se estabeleciam e prosperavam nos litorais¹⁸.

Com a dificuldade envolta na manutenção da subordinação dos nativos, as metrópoles se voltaram para o continente africano como fonte de mão de obra, uma vez que os avanços tecnológicos oriundos da Era das Grandes Navegações possibilitaram novas interações entre as civilizações ao redor do mundo¹⁹. Essas relações caminharam ao lado de um sistema de produção massivamente voltado à escravidão. Nesse prisma, se contemplou a codificação das diferenças entre colonizadores e colonizados, pois as diferenças físicas e étnicas, serviriam de fundamento de uma suposta inferioridade natural de determinados indivíduos em relação a outros.

Ao longo da história do Brasil nos séculos XVIII e XIX, com a queda do mercado negreiro, o Estado brasileiro optou pelo subsídio à mão de obra imigrante, fomentando o deslocamento de europeus e a sua consequente inserção na sociedade, por meio do oferecimento de empregos e terras. Essa política, nesse momento, trouxe duas facetas. A primeira, era a intenção do embranquecimento populacional do país, por meio da miscigenação dos brancos na sociedade. A segunda, foi o total abandono dos negros recém libertos, que, sem moradia e sem fonte de renda, foram obrigados a buscar a sobrevivência calcada na marginalização e completo esquecimento pelo poder público.

A extrema falta de assistência econômica, política e social oferecida a essa nova classe social somada ao movimento de embranquecimento da população, permitiria o derradeiro apagamento dos grupos sociais menos favorecidos no quesito de uma formação de identidade. Negros e índios, por exemplo, se veriam falaciosamente inclusos na sociedade por meio de discursos como da ‘democracia racial’ e da ideia de que o Brasil seria um país inteiramente miscigenado, sem que haja uma diferença fática entre as etnias dentro de classes sociais²⁰.

Esses projetos de embranquecimento da população brasileira seriam elaborados por meio de esquemas de “cruzamento” interracial que calculariam a quantidade de gerações necessárias para extirpar a negritude de um indivíduo. Foram elaboradas, nesse prisma, políticas públicas

¹⁸ FREYRE, Gilberto. Casa-Grande e Senzala. 52ª ed. São Paulo: Global Editora, 2013. 727p.

¹⁹ RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro: A formação e o sentido do Brasil. 2ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. 476p.

²⁰ THEODORO, Mario. A formação do mercado de trabalho e a questão racial no Brasil. In: THEODORO, Mario. (org), As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos. Brasília: Ipea, 2008. p. 15-44.

a partir de projetos de genocídio da população negra através do apagamento fenotípico e do empobrecimento. Isto fora viabilizado pela institucionalização de mecanismos e técnicas destinados a concretizar o referido discurso.

Isso é brilhantemente delimitado por Jaccoud:

“o ideal do branqueamento consolida-se nas décadas de 1920 e 1930, mesmo com o progressivo enfraquecimento das “teorias deterministas da raça”. As elites nacionais percebiam a questão racial de forma cada vez mais positiva: para eles, o Brasil parecia branquear-se de maneira significativa, e o problema racial se encaminhava para uma solução. É o que apontam, por exemplo, os debates parlamentares que acompanharam a apresentação, ainda na década de 1920, de projetos de lei, na Câmara dos Deputados, visando impedir a imigração de “indivíduos da cor preta”. Seus opositores reuniam não apenas os que identificaram um teor racista nesses projetos, mas também aqueles que os consideravam inócuos, pois a trajetória recente já assegurava que o negro estava fadado ao desaparecimento no país em algumas décadas. Esse mesmo discurso é encontrado, ainda, nos debates da Assembleia Constituinte de 1934.”²¹

Era formada, então, a singular composição racial do brasileiro, enquanto se buscava, concomitantemente, ocultar as raízes de matriz africana e indígena, fagocitadas pelo branqueamento. Os esforços que foram, na prática, empregados, se resumiam a promover uma sofismática “purificação” do povo, ao passo que manteria a estrutura social intocada, sem haver nenhuma movimentação em prol de políticas públicas de distribuição de terra e inclusão do amplo contingente de libertos no mercado de trabalho e no corpo social.

Essas facetas do racismo são elucidadas pela pesquisadora Tânia Pacheco:

“Por mais que a herança negra esteja presente na maioria de nós, biológica e culturalmente, o racismo se configura, aqui, de formas diferenciadas e muitas vezes inconscientes. E deve ser combatido em todas as suas expressões. Isso não significa, entretanto, negar que a questão seja bem mais ampla.”²²

²¹ JACCOUD, Luciana. Racismo e República: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. In: THEODORO, Mario. (Org.), As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos. Brasília: Ipea, 2008. p. 45-64.

²² PACHECO, Tania. Inequality, environmental injustice, and racism in Brazil: beyond the question of colour. *Development in Practice*, v. 18, n. 6, nov. 2008. Tradução disponível em: < <http://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/desigualdade-injusticaambiental-e-racismo-uma-luta-que-transcende-a-cor/>> Acesso em 16 mar. 2020.

Como os ideários de superioridade racial e de “embranquecimento em direção ao progresso” foram sucessivamente incorporados pela sociedade, eles puderam compor cabalmente as práticas governamentais, marcadas pelo fomento à vinda de europeus e a imposição de empecilhos à imigração de asiáticos e africanos, por exemplo.²³

No decorrer do século XX, devido às repercussões da Segunda Guerra Mundial, doméstica e mundialmente, os ideais de superioridade racial e de racismo científico foram gradualmente menos presentes nos atos do Estado, diante da noção de igualdade formal, jurídica e social entre as pessoas. A sociedade se viu diante de crescentes estudos e campanhas demonstrando a inexistência de qualquer diferença genotípica entre os seres humanos, independente de seus fenótipos.²⁴

Apesar do ideário discriminatório ter sido crescentemente questionado e atingido por diversos questionamentos a partir do século XX, as centenas de anos em que o Brasil foi corrompido pelo preconceito e elitismo, desde a chegada dos portugueses, gerou um país marcado pela intensa desigualdade, em todas as interpretações dessa palavra. A ausência de uma política social que buscasse uma harmonização do território brasileiro e das oportunidades existentes nele, diante dos escravos libertos, dos indígenas e dos imigrantes não europeus, calcada em discursos de superioridade étnica, engendrou uma nação desmesuradamente assimétrica.

As cicatrizes dos ideários racistas nunca foram devidamente curadas no Brasil e, como consequência disso, hoje uma população que vai além de negros e índios, mas também mestiços e brancos - herdeiros das políticas de embranquecimento que continuaram sendo esquecidos pelo Estado tal qual os seus antepassados – sofrem em um país que não oferece o devido suporte à sua população, principalmente no que tange às condições de vida, saúde, qualidade de subsistência e aproveitamento do meio ambiente. A pobreza encrustada em nossa estrutura social, nesse raciocínio, gera um círculo vicioso com os flagelos ambientais aos quais os menos favorecidos são submetidos, formando uma retroalimentação entre eles.

Por fim, cabe a menção de um trecho extremamente acurado de Acserald.

²³ HOFBAUER, Andreas. Uma história de branqueamento ou o negro em questão. São Paulo: UNES, 2006. 453p.

²⁴ MAIO, Marcos Chor. O Projeto UNESCO e a Agenda das Ciências Sociais no Brasil dos Anos 40 e 50. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 14, nº 41, out. 1999, p. 141-158.

“A pobreza não é um fenômeno inscrito na natureza das coisas, mas sim um produto de processos sociais precisos de despossessão (da terra, dos instrumentos de trabalho, de capital cultural, enfim, dos meios que permitam a reprodução das condições de existência), disciplinamento (dos corpos e das mentalidades) e exploração (da força de trabalho) para produção de bens e riquezas que são apropriados por outrem. Esse esquema, grosso modo, é um dos motores centrais da produção da desigualdade social e, conseqüentemente, da pobreza, seu efeito mais visível. Assim, a pobreza não é um estado, mas um efeito, fruto de um processo social determinado e com características próprias”²⁵

2.2. Da Inoperância do Estado

É indiscutível que, para além de toda a bagagem histórica, a omissão do Estado é a grande catalizadora das injustiças ambientais que se fazem presentes hodiernamente no Brasil. Não se fala, aqui, de uma legislação que não busque uma promoção de igualdade entre os indivíduos e a sua utilização do meio ambiente, mas sim de políticas urbanas, relativas ao direito da cidade, que são insipientes e ineficientes, também em zonas rurais e afastadas. Nesse sentido, se percebe a necessidade de uma congregação entre as práticas dos governos e as previsões do Direito Ambiental, Administrativo e Constitucional.

Em uma análise inicial mais elementar a Carta, a busca pela qualidade de vida digna para os indivíduos é notada em seu primeiro artigo, no que tange ao fundamento de dignidade da pessoa humana²⁶. Nessa mesma proposta, positiva o caput do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).²⁷

É ímpar apontar que a dimensão ecológica da dignidade humana não é limitada a fatores unicamente físicos ou biológicos, mas abarca a qualidade de vida em seu sentido mais genérico e universal – incluindo o ambiente em que a vida se desenvolve. Dessa forma, é objetivada a

²⁵ ACSERALD, Henri et al. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. 156p.

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

maximização da ideia de dignidade da pessoa humana no sentido de assegurar um modelo de segurança e qualidade ambiental mais amplo.²⁸

Ainda no âmbito constitucional, acerca de assimetrias raciais, sociais e ambientais de forma mais específica, a CFRB de 1988 não se mantém silente. O artigo 225, caput, positiva:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”²⁹

Além disso, é de extrema relevância, nesse contexto, a menção à Lei 6938/1981- a Lei de Proteção Nacional ao Meio Ambiente. Seu artigo 2º chancela, em seu caput:

“A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...)”³⁰

Não só as normas escritas cabem ser suscitadas, como também uma gama de princípios do direito pátrio que podem ser levantados diante de disparidades socioambientais. O Princípio do Acesso Equitativo, um dos pilares do nosso Direito Ambiental prega que todos devem poder utilizar, de forma equilibrada e igualitária, os recursos fornecidos pelo meio ambiente, em conformidade, também, com o Princípio da Proteção Ambiental e o Princípio da Prevenção de Danos.

Acerca da igualitária utilização do espaço dentro do meio urbano, cabe a menção a princípios do Direito Urbanístico, como o da Justa Distribuição Dos Benefícios e dos Ônus Decorrentes da Atividade Urbanística – que ratifica a democrática divisão das cidades, de modo que diante de um determinado grupo de indivíduos não seja imposta um ônus descomedido para que se possa utilizar do espaço local.

²⁸ SARLET; FENSTERSEIFER. Direito constitucional ambiental, p. 60

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

³⁰ BRASIL. Lei 6938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 set. 2010. Seção 1, p. 10

Para além do âmbito doméstico, é ímpar realçar que o acesso do homem a um meio ambiental saudável se configura no rol dos Direitos Humanos, como resta na Declaração de Estocolmo de 1972, no seu Princípio 1:

“O ser humano tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e condições de vida adequadas, num meio ambiente de uma qualidade tal que permita uma vida de dignidade e bem-estar, e tem uma responsabilidade solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e as futuras.”³¹

As vantagens desse reconhecimento do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são diversas. Dentre elas:

(a) serve como uma limitação jurídica ao poder de pressão política de grupos econômicos; (b) serve para assegurar reparações de danos, em determinadas situações em que as normas jurídicas de direito interno não têm obtido êxito; (c) assegura o acesso à justiça e impulsiona a outorga de remédios jurídicos apropriados à proteção ambiental perante as cortes internacionais; (d) implica uma flexibilização das normas jurídicas de legitimação ativa, isenção de ônus sucumbencial e até inversão do ônus da prova; (e) estimula o ativismo político e jurídico, bem como o debate e as ações em defesa do meio ambiente; (f) legitima a supervisão internacional das políticas ambientais no âmbito interno dos Estados nacionais; (g) favorece a adoção de um padrão não discriminatório do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; (h) amplia o direito de petição na esfera internacional; (i) produz mudanças na linguagem, na consciência e nas ações das pessoas, induzindo a adoção de comportamentos mais ecológicos e a reprovação social e jurídica dos infratores.³²

Essas previsões, na teoria, se mostram como fontes relevantes ao combate contra o Racismo Ambiental no Brasil, uma vez que elas tentam consolidar ideais inerentes à disseminação da Justiça Ambiental. Diante disso, todavia, surge o questionamento: por que vivemos em uma sociedade tão ambientalmente desigual?

As ações negligentes do Estado, somadas às discriminações naturais ao pensamento brasileiro, geram uma gama de impactos socioambientais na vida dos grupos negros e pobres. Questões como o saneamento ambiental precário em áreas urbanas e a condição das terras em

³¹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Declaração de Estocolmo. 1972. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc . Acesso em: 18 mar. 2020

³² CARVALHO, Edson Ferreira de. Meio ambiente & direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2006.

zonas rurais, são alguns exemplos das formas como a discriminação se traduz em políticas ambientais calamitosas (ou vice-versa).

A agenda dos governos é norteada pela satisfação dos grupos mais ricos, visto que essa é a forma de se conseguir visibilidade, suporte eleitoral e econômico. Como esses grupos vivem em zonas geográficas restritas e elitizadas, são esses ambientes que irão receber mais investimentos relativos a infraestrutura e elevação da qualidade de vida. Um grande exemplo disso, pode ser ilustrado pela transferência de ônibus defeituosos e excessivamente poluentes para as periferias e áreas mais pobres das cidades.³³

O papel do Estado na formação e na manutenção da segregação socioambiental, manifestada por decisões governamentais, políticas públicas (por vezes insuficientes ou discriminatórias) é indiscutível.

“As demandas mais específicas por direitos iguais à ‘proteção ambiental’ sugerem que qualquer distribuição desigual dos danos decorre da ausência concreta de políticas, a saber, da inexistência de um conjunto de medidas capazes de impedir que os agentes dotados de maior poder projetem sobre os destituídos a maior parte dos males ambientais do desenvolvimento.”³⁴

A noção compreendida e replicada pelo senso comum de que quando se fala em Justiça Ambiental está se referindo a um ramo específico do poder judiciário é errônea, visto que, como a própria definição do conceito propõe, ele representa uma conjuntura a ser construída, um estado que deve ser utilizado como parâmetro na resolução de conflitos e na elaboração de políticas, em prol da construção de comunidades que transmitam o “tratamento justo e o envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente da sua raça, cor, origem ou renda, no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais³⁵”.

³³ CAVALCANTE, Rinaldo Azevedo. Estimativa das penalidades associadas em os transbordos em sistemas integrados de transporte público (tese de doutorado). UFRJ. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: https://www.det.ufc.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=25&It=

³⁴ ACSERALD, Henri et al. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. 156p.

³⁵ ACSELRAD, Henri (org.) (2004a), Conflitos ambientais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará

A utilização do termo “racismo ambiental” permite para uma utilidade direta no campo do Direito. Isto porque no Brasil o racismo é tipificado como crime³⁶, o que representa a existência de uma institucionalização já proposta para o combate do Racismo Ambiental - o que significa, também, a afirmação da primordialidade de unificação de lutas que envolvem questões sociorraciais nos mais diversos domínios.

O mecanismo administrativo vigente favorece o Racismo Ambiental, se valendo da legitimação da discriminação a fim de manter maior oferta de bens e serviços em localidades determinadas, sobrepondo a populações de minorias piores condições de vida –isso tudo, com o aval de uma ordem jurídica ambiental estática, eminentemente técnica e desenraizada da prática social dos sujeitos.

Considerando que a divisão colonial e internacional de trabalho que marcou – e ainda marca - a nossa estrutura social produziu relações de poder calcadas em teorias raciais e que foram aproveitadas, em certa medida, pelo Estado Moderno, o corpo negro seguiu confinado a determinados lugares, socialmente e economicamente distribuídos, de inferioridade. O Estado brasileiro, porém, não busca a reversão desse quadro, por meio de políticas de inclusão social e de mitigação de impactos ambientais. As práticas estatais sempre tenderam a assegurar os privilégios e a distribuição desproporcional de flagelos relativos à formação das cidades.

Esse processo pelo qual um grupo populacional é forçado, involuntariamente, a se aglomerar em uma área definida, em um gueto³⁷, agregando-se a uma segregação socioespacial, consente com que grupos dominantes controlem e produzam o espaço urbano, fazendo com que, organizado conforme seus interesses, o espaço afete o tecido social – esse tecido representa os objetivos das castas dominantes, em um conciliábulo com aqueles que, de fato, tomam as decisões políticas, jurídicas e administrativas. Esse fenômeno é comentado por Acserald:

“As elites socioeconômicas são mais capazes de assegurar que seus interesses sejam satisfeitos em primeiro lugar nos conflitos de localização das atividades. Os mais ricos tendem a escapar dos riscos ambientais residindo em áreas mais protegidas, cujo solo tem maior valor. Aos pobres correspondem condições ambientais de existência mais degradadas por um duplo mecanismo: 1) empurram-se

³⁶ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

³⁷ MARCUSE, Peter. Enclaves, sim; guetos, não: a segregação e o Estado. Espaço e Debates. São Paulo: NERU. v. 24, n. 45, jan./jul. 2004, p. 24-33.

as populações de menor renda para áreas de maior risco e menos atendidas por infraestrutura e 2) situam-se fontes de risco e de grande impacto ecológico em áreas habitadas por grupos sociais menos capazes de se fazer ouvir no espaço público e de se deslocar para fora do círculo de risco”³⁸

No caso da cidade do Rio de Janeiro, obras executadas provocariam intensa revolta na população negra e pobre, resultando em expulsão para os morros, hoje chamados “favelas” ou “comunidades”, que se tornariam territórios eminentemente marginalizados e descartados pelos poderosos. O processo que ficaria conhecido como a “era do bota-abaixo”, se resume a obras iniciadas no começo do século XX que demoliram os mais importantes quilombos da cidade – afetando, inclusive, as relações de trabalho, na medida que houve o estreitamento de oportunidades de trabalho para a população expulsa de seus ambientes com a reorganização espacial.

As medidas geraram crises habitacionais e uma série de revoltas e depredações, resultando, ao final, na ocupação dos morros e expansão adjunta à linha férrea, locais distantes dos centros de poder locais e sem estrutura para receber as grandes massas que se locomoveram coercitivamente.³⁹

Em consequente, formam-se verdadeiras “zonas de sacrifício”, locais que compõe a cidade, mas não possuem uma relevância política, vista que é ocupada por grupos considerados irrelevantes pelos poderes do Estado. Nesse diapasão, essas localidades concentram uma numerosa quantidade de atividades poluidoras, impondo à população local seus efeitos negativos, como o aparecimento de problemas de saúde.

A inoperância da Administração, possibilita a formação dessas áreas de segregação, ao passo que também não se movimenta para criar locais de diálogo e integração entre a miríade de grupos que formam a nossa sociedade. Essa inclusão seria capaz de fomentar as ideias de Justiça Ambiental, por meio da troca de experiência e do fluxo de empatia.

Essa ineficiência do Estado é levantada por Silva:

³⁸ ACSERALD, Henri et al. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. 156p.

³⁹ ROLNIK, Rachel. Territórios negros nas cidades brasileiras. Revista de Estudos Afro-Asiáticos, n. 17, set. 1989, p. 35-51. Disponível em: <<https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2013/04/territo3b3riosnegros.pdf>> Acesso em: 22 mar. 2020

“Apesar da suposta universalidade das normas jurídicas, a seletiva indicação dos padrões morais e de normalização que identificam o tipo de proteção e os sujeitos protegidos impõe que uma avaliação crítica do direito – aquela comprometida com a identificação da realidade e suas estruturas de poder e obstáculos existentes à emancipação dos sujeitos subalternizados – descortine as estruturas de distribuição de poder, bem como os critérios que sustentam o modelo de dominação confrontado.”⁴⁰

O poder do Estado é responsável por mobilizar todo aparato institucional para moldar o espaço urbano, desde leis que regulem o direito de propriedade ao uso da força através de aparelhos de coerção social.⁴¹ Como o Estado é um importantíssimo agente no processo urbano, eis que não há como produzir um padrão urbanístico sem a sua participação, a formação da cidade se dá sob um viés descomedidamente segregatório.⁴²

Deve-se considerar que diversos elementos do espectro de variáveis que organizam o espaço urbano sofrem forte influência – direta ou indireta – da atuação estatal. Note-se, sobretudo, que integra a atividade estatal o design de um certo projeto de cidade e prestação de uma série de serviços essenciais à sua concretização. A segregação, por sua vez, surge justamente a partir da implementação de um certo projeto de cidade: que produz espaços de exclusão e não fomenta a interação de grupos sociais distintos, antes, pelo contrário, os distribui em espaços geográficos distintos, muito bem definidos pela intensidade e forma de manifestação da presença do Estado mesmo quando contíguos.

Explica Almeida:

“A produção de externalidades ambientais negativas que não só provocam danos ecológicos como a todo um espectro de direitos fundamentais é um dado real. Igualmente, no atual modelo produtivo, os ônus produzidos precisam ser suportados – isto é, alguém precisa arcar com a responsabilidade e os custos da sua produção. Ao revés de haver a incorporação do respectivo ônus ao processo produtivo – seja arcando com técnicas não poluentes, seja com o emprego de mecanismos que aplaquem os

⁴⁰ SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: STEINMETZ, Wilson Antônio et al (Org.) Direitos dos Conhecimentos. Santa Catarina: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, 2015. p. 61-85.

⁴¹ NEGRI, Silvio Moisés. Segregação Sócio-Espacial: Alguns Conceitos e Análises. Coletâneas do Nosso Tempo, Ano VII - v. 8, n. 08, 2008, p. 129-153.

⁴² MARCUSE, Peter. Enclaves, sim; guetos, não: a segregação e o Estado. Espaço e Debates. São Paulo: NERU. v. 24, n. 45, jan./jul. 2004, p. 24-33.

impactos produzidos –, há a externalização de custos pelos agentes produtores, o que barateia a produção através do repasse do encargo relativo aos ônus ambientais ao Estado, à coletividade ou à natureza.’’⁴³

É bem de ver que para que determinado ato configure racismo ambiental prescinde-se da existência de dolo ou culpa, não se exige que o ato seja necessariamente intencional, bastando que se verifique se foram produzidos resultados.

‘‘O racismo ambiental não se configura apenas por meio de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente por meio de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem’’⁴⁴

Como evidenciado, a forma de segregação apontada impacta diretamente o exercício da cidadania, na medida em que as distinções impostas determinam um diferente acesso a políticas públicas e ao bem estar social, vez que possuem direta relação com a localização espacial e a renda. A participação na tomada de decisões, a integração em uma sociedade funcional, o acesso a uma rotina de vida minimamente qualitativa e a obtenção de visibilidade social são completamente impossibilitados pela concretização do Racismo Ambiental. É necessário combater um projeto de cidade que historicamente vem buscando assegurar um padrão de segregação marcado pela discriminação racial e de classe.

Nesse raciocínio, ilustra, Acselrad, brilhantemente:

‘‘As decisões de alocação de lixo tóxico, por exemplo, têm por critério relevante a falta de poder das comunidades influenciarem as decisões, resistirem às mesmas e se deslocarem para áreas não poluídas – baixa renda, raça e distância do poder político. Ou seja, os mais prejudicados tendem a ser os que menos influenciam, por meios diretos e indiretos, as decisões.’’⁴⁵

Nessa mesma linha de pensamento, sustenta Nigri:

⁴³ ALMEIDA, S. A. Racismo ambiental e a distribuição racialmente desigual dos danos ambientais no Brasil. 2016. Monografia de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro.

⁴⁴ HERCULANO, S.; PACHECO, T. (Org.) *Racismo Ambiental* – I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental. Rio de Janeiro: Fase, 2006.

⁴⁵ ACSELRAD, H., Justiça Ambiental – novas articulações entre meio ambiente e democracia, in IBASE/CUTRJ/IPPUR-UFRJ, Movimento Sindical e Defesa do Meio Ambiente – o debate internacional, série Sindicalismo e Justiça Ambiental vol.3, RJ, 2000, p.7-12.

“O Estado adquire um papel crucial, porque acentua a segregação através de legalizações para a instalação de condomínios fechados, cerceamento de bairros, suburbanização da classe alta, facilitação do transporte, entre outros mecanismos que facilitam a segregação”⁴⁶

Apesar de administradores estatais não se utilizarem dos termos “Justiça Ambiental” ou “Racismo Ambiental” como um norteador de políticas públicas ele ainda possui extrema utilidade como ferramenta retórica de ativistas, militantes ou pesquisadores⁴⁷. Essa falta de visão do Estado é um dos grandes problemas em tela, visto que, como a busca por soluções não formula o problema de forma correta, não é possível que as mazelas sejam de fato combatidas.

Cabe trazer a análise de Rammê, que afirma que sua pesquisa

“ [...] aponta a atuação deficitária do Poder Público como a principal atividade responsável pelas injustiças ambientais brasileiras, tanto pela forma deficitária como os licenciamentos ambientais são realizados, quanto pela ausência de políticas públicas mais efetivas, ou ainda pela própria morosidade e deficiência das instituições da Justiça, na defesa dos interesses coletivos das populações vítimas de injustiças ambientais no Brasil”⁴⁸

No Brasil, um país marcado pelas disparidades sociais, pelo preconceito e pelo silêncio do Estado, a discussão se mostra ainda mais relevante e urgente, mesmo ela ainda sendo “incipiente e de difícil compreensão” no campo nacional⁴⁹. Uma vez que a nação é circunscrita por tamanhas iniquidades sociais e preconceitos de todas as naturezas, a questão da exposição dos mais vulneráveis aos flagelos ambientais acaba sendo encoberta e naturalizada, se ocultando no meio de uma infinidade de retrocessos. A isso se soma a demasiada miscigenação brasileira. Marcado por processos de embranquecimento e por uma diversidade étnica marcante, o teor da raça, repetidamente levantado por muitos autores, acaba, também, se camuflando.

⁴⁶ NEGRI, Silvio Moisés. Segregação Sócio-Espacial: Alguns Conceitos e Análises. *Coletâneas do Nosso Tempo*, Ano VII - v. 8, n. 08, 2008, p. 129-153.

⁴⁷ HOLIFIELD, R. Defining environmental justice and environmental racism. *Urban Geography*, v. 22 n.1, 2001.

⁴⁸ RAMMÊ, Rogério Santos. Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Rio Grande do Sul: EducS, 2012. 203p

⁴⁹ HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*; v.3, n.1, Artigo 2, jan/abril 2008.

Assim, tem-se que no Brasil as relações de poder que impõem o racismo ambiental a negros e outras minorias étnicas estariam mascaradas, além de agravadas, pela profunda desigualdade social desenvolvida por processos políticos produtores de discriminação racial, bem como pelas práticas de racismo institucionalizado no país.

“ [...] dado nosso amplo leque de agudas desigualdades sociais, a exposição desigual aos riscos químicos fica aparentemente obscurecida e dissimulada pela extrema pobreza e pelas péssimas condições gerais de vida a ela associadas. Assim, ironicamente, as gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam a exposição desigual à poluição e o ônus desigual dos custos do desenvolvimento”⁵⁰

Diante dessa tribulação, a busca por propostas de intervenções jurídicas para a mitigação desses problemas é largamente evidenciada, diante de inúmeros estudos e análises em prol de formar práticas satisfatórias contra injustiças ambientais. Nesse diapasão, assevera Darani:

“Com efeito, o Estado-juiz, ao exercer o poder-dever da jurisdição para solver conflitos de distribuição ecológica, deve pautar sua atuação pelos valores, objetivos, princípios e normas constitucionais que amparam a perspectiva tridimensional da justiça ambiental aqui analisada, dentre os quais destacam-se: a dignidade da pessoa humana; a redução das desigualdades sociais; a vedação de qualquer forma de discriminação; a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras; e a vedação de práticas que importem em desequilíbrio ecológico, extinção de espécies ou submissão de animais à crueldade.”⁵¹

A real promoção do acesso à Justiça Ambiental não se refere somente a aspectos processuais em prol da facilitação da representação em juízo, mas também ao conteúdo dos provimentos jurisdicionais para a efetiva consecução da justiça a favor de uma ordem pública ambiental justa. A efetividade deve estar na consecução plena das aspirações legítimas da coletividade por justiça, ou seja, na implementação de normas em seu aspecto material e na efetividade de decisões.

Os princípios constitucionais e os dispositivos do ordenamento brasileiro devem nortear materialmente o aplicador do Direito, uma vez que a Justiça Ambiental não deve se ater à teoria – ela deve ser alcançada e concretizada. Diante da gama de previsões – sejam elas explícitas ou implícitas – presentes no sistema jurídico pátrio, não há a necessidade de julgadores ativistas e

⁵⁰ HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente, v. 3, n. 1, Artigo 2, jan./abr. 2008.

⁵¹ DERANI, Cristiani. Direito ambiental econômico. São Paulo: Saraiva, 2008

discrecionários, mas sim de julgadores capazes de interpretar e aplicar idoneamente os preceitos legais e constitucionais. A mera busca pela concretização das previsões jurídicas adequadas, formal e materialmente, é o suficiente para o início do alcance da nossa sociedade a uma verdadeira justiça do âmbito socioambiental. A atuação equivocada de magistrados é mencionada por Acserald:

“[...] a legislação ambiental é mais rigidamente aplicada quando se tratam de pequenos agricultores, pescadores, e extrativistas do que quando se trata do agronegócio e de grandes corporações industriais”⁵²

Como já evidenciado, os princípios e artigos apresentados são categóricos ao procurar alcançar a plenitude de uma Justiça Ambiental, cabe, nessa prima, aos membros dos Três Poderes materializarem essas noções de Direitos Humanos chanceladas.

À luz do exposto, propõe-se uma ponderação no que diz respeito a uma ordem jurídico-ecológica inédita, que procura unificar os anseios sociais e ambientais, utilizando-se de regulações constitucionais e legais que abarquem noções ecológicas e socioambientais. Esse modelo de federação se aproximaria de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito.⁵³ Isso seria, sinteticamente, um regime em que a Justiça Ambiental seja um alusivo normativo definitivo, em todos os âmbitos de atuação estatal.

Essa ideia de Estado gerar-se-ia a partir de uma transformação do exercício de cidadania coletiva e individual – de modo que se permita a ascensão de direitos humanos da natureza, por meio de regulamentação política e jurídica capaz de vedar as práticas segregacionistas de qualquer esfera que venham a sobrecarregar, de forma descomedida, o modo de vida, o território, a cultura, as tradições e a saúde de indivíduos em virtude de raça, condição socioeconômica, localização geográfica, etc.

Essa entidade estatal seria uma consequência da integração, no ambiente jurídico e administrativo, dos valores inerentes à Justiça Ambiental, no sentido de que seja permitido conceber um mínimo existencial ecológico – a fim de garantir um nível mínimo de qualidade ambiental para que a vida humana possa florescer.

⁵² ACSERALD, Henri et al. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. 156p.

⁵³ MOLINARO, Carlos Alberto. Direito ambiental: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

Essa constituição de novos direitos fundamentais socioambientais se mostra como uma consequência essencial à problemática socioambiental que se patenteia na atualidade. Na crise populacional e habitacional em que vivemos, na qual a busca pelo progresso científico e tecnológico, doutrinado pela expansão econômica e pela modernização maximizada tem como pilar o modelo jurídico que privilegia os interesses privados em detrimento dos coletivos, é imprescindível a expansão da tutela jurídica da liberdade de comunidades marginalizadas e das localizações geográficas em que se situam tais grupos; bem como da biodiversidade e dos fatores biológicos fundamentais à manutenção da vida humana, animal e vegetal.⁵⁴

Sobre isso, declara Leite:

“Para se formular uma política ambiental com justiça ambiental, é necessário que o Estado se guie por princípios que vão se formando a partir da sedimentação das complexas questões suscitadas pela crise ambiental.”⁵⁵

É primordial, para isso, que a tutela dos direitos sociais seja oferecida pelo mesmo modelo jurisdicional que velaria pelos direitos ambientais, almejando-se a um desenvolvimento humano em padrões sustentáveis. Nessa linha de inferência, conceder-se-ia o mesmo peso jurídico a essas duas esferas de direitos humanos, permitindo a incidência de uma noção ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, todos intrinsecamente conectados à problemática do meio ambiente e da qualidade de vida.

Percebe-se que o Direito brasileiro, mesmo trazendo previsões promissoras acerca da devida relação entre o homem e o meio ambiente à sua volta, possui ainda diversas lacunas do que tange ao alcance derradeiro de uma Justiça Ambiental, seja por meio de governos e , políticas administrativas pouco preocupadas em mitigar as desigualdade sociais, normas jurídicas pouco efetivas ou de julgadores despreparados para promover decisões ambientalmente coerentes.

Juntando-se à substancial importância que a atuação do Estado possui, não é possível se silenciar acerca de um outro grande problema relativo à busca da uma equidade ambiental e

⁵⁴ LEFF, Enrique. Los derechos del ser colectivo y la reapropiación social de la naturaleza: a guisa de prólogo. In: LEFF, Enrique (Coord.). Justicia ambiental: construcción y defensa de los nuevos derechos ambientales, culturales y colectivos en América Latina. México: Pnuma, 2001. p. 7.

⁵⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e sua equidade intergeracional. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 22, p. 73-74, 2001.

social em solo brasileiro, que é a falta de aproximação entre os setores atingidos e o movimento da Justiça Ambiental – pouco conhecido e difundido no Brasil⁵⁶.

2.3. Da Luta Social

A luta por Justiça Ambiental, no Brasil, volta-se a uma apropriada divisão do espaço ambiental e à repressão de afrontas a direitos fundamentais ligados à degradação do meio ambiente, em prol da proteção de populações marginalizadas e de baixa renda.⁵⁷

Diante da ineficiência estatal, não é possível se abster de mencionar a extrema relevância que os movimentos e lutas sociais possuem na busca por mudanças. Os pesquisadores enaltecem a influência que a mobilização dos grupos envolvidos, de instituições e organizações como Greenpeace podem ter⁵⁸. Além disso, a busca por representação legal, segundo pesquisas, tem uma alta capacidade de ajudar na busca pela garantia de direitos dos menos favorecidos, considerando-se a alta probabilidade das comunidades pretas e pobres receberem menos preocupação dos que detém o poder, se comparadas com aquelas habitadas pelas majorias - o que torna mais imperativa a busca por auxílio e condições igualitárias por meio de todas as formas que forem possíveis.

“No Brasil, a assunção de bandeiras de luta como a justiça ambiental e o combate ao racismo ambiental possibilita repensar a organização da sociedade, bem como fomenta a emergência e fortalecimento de movimentos sociais com este enfoque. Estes movimentos apresentam um enorme potencial, à medida que articulam lutas que surgem inicialmente numa esfera local e se juntam a questões a nível global.”⁵⁹

É primordial, nos âmbitos da luta social, que as injustiças ambientais sejam compreendidas como parte de um movimento único – o enfrentamento a um modelo desenvolvimentista hediondo e desumano, que é norteado pela discriminação e pela ambição

⁵⁶ HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*; v.3, n.1, Artigo 2, jan/abril 2008.

⁵⁷ RAMMÊ, Rogério Santos. *Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica*. Rio Grande do Sul: EducS, 2012. 203p

⁵⁸ MOHAI, P.; Pellow, D.; Roberts, T. J. Environmental Justice. **Annual Review of Environment and Resources**, v.34 n.1, 2009.

⁵⁹ SILVA, Lays Helena Paes. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro, n. 17, set. 2012. Disponível em <https://journals.openedition.org/eces/1123>. Acesso em 12 de mai. 2020.

econômica descomedida. Para combatê-lo, demanda-se o suporte e o diálogo das populações atingidas, dos movimentos sociais, da academia e de organizações não governamentais.

Esse sistema desenvolvimentista permite o recrudescimento de relações que invisibilizam aqueles que estão mais propícios a serem atingidos por flagelos oriundos da exploração do meio ambiente, por meio da inferiorização de etnias e classes sociais, naturalizando os padrões hierárquicos relativos à desigualdade social brasileira. Os espaços habitacionais onde esses grupos minoritários então inseridos, pois, são compreendidos como grandes vazios físicos, nos quais o nascimento de um movimento social ou a atuação de alguma instituição é altamente improvável.⁶⁰

Uma vez que, no Brasil, há a reiterada prática de criminalização e repressão de movimentos sociais, se torna ainda mais dificultosa um potencial atuação de grupos visando à promoção da equidade ambiental – impedindo-se, pois, uma democratização das decisões, essencial ao combate a injustiças ambientais.

Um movimento social altamente conhecido e atuante, que pode ser utilizado para ilustrar os tipos de atuação desse tipo de grupo seria o Movimentos do Trabalhadores em Terra (MST). Ele, de forma bem singular influi diretamente nos locais de habitação, alterando os espaços de distribuição de atores sociais e movimentando a divisão fática de zonas rurais, por meio de ocupações e tomada de terras. Não obstante, ele não se limita a isso, possuindo grande renome também na luta retórica, uma vez que ele possui grande influência midiática e um alto nível de abstração na esfera pública. Os movimentos sociais que não se articulam de forma prática não possuem a mesma potência de alterar a real configuração dos poderes – por sua vez, no plano discursivo, eles possuem sua própria força, por meio de debates sobre preceitos constitucionais, pela abordagem de dialéticas relativas à conceitos de igualdade, justiça e meio ambiente.

A pesquisadora Selene Herculano ressalta também a força de sindicatos, que, segundo ela

“[...] têm desenvolvido ações que indicam a institucionalização de uma luta por justiça ambiental, envolvendo tanto os trabalhadores e suas instituições

⁶⁰ MOREIRA, Eliane. Mudanças climáticas: a nova fronteira de exclusão dos povos tradicionais. In: BENJAMIN, Antonio Herman; IRIGARAY, Carlos Teodoro; LECEY, Eládio; CAPPELLI, Sílvia (Org.). Anais do 14º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo: Imprensa Oficial, 2010.

representativas quanto os moradores do entorno das fábricas e os movimentos ambientalistas.”⁶¹

Nessa sistemática, Acserald tece contundentes discordâncias ao sistema de “neutralização de críticas” – mecanismo utilizado por instituições privadas que visaria à aparente busca por soluções ecologicamente centradas, que possam ser bem vistas pela opinião pública em grande escala, mas sem de fato se preocupar em minimizar de fato as desigualdade ambientais, de modo que, em uma esfera local, a imposição de danos relativos à exploração do meio ambiente diante de povoados ali presentes não é realmente reduzida.⁶²

A ávida procura pela modernização tecnológica, como se ela fosse a solução para o fim de problemáticas ecológicas, volta-se toda a máquina produtiva na mitigação de questões ambientais globais, em detrimento de ações assistenciais e da busca por políticas públicas que tutelem grupos e locais determinados – que comumente não recebem uma real proteção do Estado ou qualquer suporte externo, visto que os mais desfavorecidos se fazem ouvir menos, por toda uma questão estrutural. Desse modo, agentes empresariais têm como escopo a evolução de parâmetros de tecnologia e ciência, o que mascara os reais riscos impostos aos que vivem nos entornos de locais explorados.

Diante dessas estratégias de empresas para ocultar os reais impactos socioambientais decorrentes de suas atividades, outra que se destaca é a chamada ‘chantagem locacional’. Essa pressão predatória é o instrumento central é o mecanismo central para a imposição compulsória de danos ambientais e laborais a populações marginalizadas.

Perante a universalização de preceitos de responsabilidade social e subjetiva de empresas, os entes privados tentam ocultar e compensar as consequências danosas de suas atividades diante os moradores locais, por meio do oferecimento de ações de contrapartidas – haja vista que recorrentemente se tratam de áreas pobres e sem infraestrutura adequada. Assim, são construídas escolas, centros de saúde, parques, entre outros, para legitimar as irregularidades

⁶¹ HERCULANO, Selene. Justiça ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada. In: MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). Justiça e sociedade: temas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2001

⁶² ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ambientais geradas pela exploração econômica e, com isso, anular a capacidade de insurreição dos povos locais.

No aspecto trabalhista, caso brasileiro é extremamente singular. Com a ausência de atuação estatal, é de praxe as empresas geradoras de emprego - causadoras dos ônus ambientais impostos aos habitantes da região - se tornem gestoras de serviços públicos em comunidades. Com isso, surge mais um empecilho à mobilização popular em prol de uma justiça ambiental relativa ao local onde vivem, visto que a retirada desses agentes econômicos resultaria na queda dos serviços ali presentes, tal qual no desemprego de grande parte dos habitantes.⁶³

Um dilema se apresentaria para os grupos operários, por exemplo, visto que há o senso comum – equivocado – de que o lucro econômico e a garantia de emprego iriam na contramão da proteção ambiental.⁶⁴ Nesse quadro, muitos se abstém da luta por condições ambientais igualitárias, acreditando que isso significaria abrir mão de uma oportunidade laboral: “ou trabalho ou ambiente limpo”. Em uma análise da realidade, todavia, o que se daria na prática seria o oposto - uma política de sustentabilidade geraria uma gama de oportunidades de empregos por meio da redefinição da forma de se trabalhar com o meio-ambiente.⁶⁵

Leciona Acselrad:

“A força desses agentes reside na “chantagem locacional” pela qual os grandes investidores envolvem, quando não submetem a todos aqueles que buscam o emprego, a geração de divisas e a receita pública a qualquer custo. No plano nacional, se não obtiverem vantagens financeiras, liberdade e remessa de lucros, estabilidade, etc., os capitais internacionalizados ameaçam se “deslocalizar” para outros países. No plano subnacional, se não obtiverem vantagens fiscais, terreno de graça, flexibilização de normas ambientais, urbanísticas e sociais, também se “deslocalizam”, penalizando, conseqüentemente, os Estados e municípios onde é maior o empenho em preservar conquistas sociais e ambientais. Ao mesmo tempo, ao escolherem o espaço mais rentável onde se realocar (ou seja, aqueles locais onde conseguem obter vantagens

⁶³ ACSERLAD, H. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, vol. 24, n. 68, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103401420100001000100010&lng=pt&nrm=iso&tlng=p> Acesso em: 22 mar. 2020.

⁶⁴ HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**; v.3, n.1, Artigo 2, jan/abril 2008.

⁶⁵ RENNER, M. Working for the Environment: A Growing Source of Jobs. **Worldwatchpaper** 152, v.24 n 12, 2000.

fiscais e ambientais), acabam premiando com seus recursos os Estados e municípios onde é menor o nível de organização da sociedade e mais débil o esforço em assegurar o respeito às conquistas legais. Ou seja, nesse quadro político-institucional, os capitais conseguem “internalizar a capacidade de desorganizar a sociedade”, punindo com a falta de investimentos os espaços mais organizados, e premiando, em contrapartida, com seus recursos, os espaços menos organizados”⁶⁶

Cria-se, assim, uma correlação assimétrica, de que a presença de serviços não oferecidos devidamente pelo Estado nessas localidades dependeria da manutenção da exploração ambiental e da consequente geração de prejuízos às populações que se beneficiariam dessas caridades.⁶⁷ Forma-se, assim, a ‘chantagem locacional’, em seu viés trabalhista, econômico e social, neutralizando, por conseguinte, possíveis movimentos de resistência por parte dos prejudicados, como sublinha Rammê:

“Outra forma é a prática, por grandes empresas e indústrias, de ações políticas simpáticas aos olhos de comunidades carentes, visando a evitar o surgimento de manifestações que venham a questionar as condições de funcionamento de atividades poluidoras ao meio ambiente ou prejudiciais à saúde das comunidades vizinhas. Também os discursos de negação das injustiças ambientais, de culpabilização dos pobres, de descrédito ou ridicularização de reivindicações de cunho ecológico ou cultural, são exemplos de estratégias de neutralização de críticas e reivindicações contra injustiças ambientais.”⁶⁸

Dentre os principais movimentos envolvidos nessa problemática socioambiental, destaca-se o movimento negro. Como já mencionado, a questão racial, extremamente relevante na dialética em tela, muitas vezes é abandonada, diante dos diversos processos de embranquecimento racial e debates acerca da configuração de uma “democracia racial” no Brasil.⁶⁹

⁶⁶ ACSERALD, H. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, vol. 24, n. 68, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142010000100010&lng=pt&nrm=iso&tlng=p> Acesso em: 22 mar. 2020.

⁶⁷ HERCULANO, Selene. Justiça ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada. In: MELLO, M. P. (Org.). *Justiça e sociedade: temas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2001.

⁶⁸ RAMMÊ, Rogério Santos. Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Rio Grande do Sul: EducS, 2012. 203p

⁶⁹ SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. *Direitos humanos e as práticas de racismo*. Brasília: Edições Câmara, 2015. 298 p.

Disserta Paixão:

“[...] no Brasil, na medida em que o movimento negro ainda não goza de plena visibilidade quanto às suas demandas e ainda vigora um ideário mistificador das relações raciais, existe muito mais dificuldades para o reconhecimento dos determinantes raciais da maior parte das grandes questões sociais que afligem o país. Se isso ocorre onde todas as evidências são absolutamente incontestáveis (direitos humanos, pobreza e indigência, trabalho infante-juvenil, acesso à terra, etc.), acaba ocorrendo de forma ainda mais intensa em frentes de luta e intervenção relativamente novas em nosso país, tal como é o caso da justiça ambiental”⁷⁰

Cada movimento particular, tem a sua extrema importância e a ideia de que, apesar de haver diversas correntes envolvidas na luta contra as injustiças ambientais – como a dos pretos, dos indígenas, dos trabalhadores sem terra etc., todas elas têm a somar uma com a outra, considerando-se a abrangência que cada uma pode ter no cenário nacional em prol da Justiça Ambiental.

“Pensamos que o tema da ‘justiça ambiental’ – que indica a necessidade de trabalhar a questão do ambiente e não apenas em termos de preservação, mas também de distribuição e justiça – representa o marco conceitual necessário para aproximar em uma mesma dinâmica as lutas populares pelos direitos sociais e humanos e pela qualidade de vida e a sustentabilidade ambiental. [...] O termo Justiça Ambiental é um conceito aglutinador e mobilizador, por integrar as dimensões ambiental, social e ética da sustentabilidade e do desenvolvimento, frequentemente dissociados nos discursos e nas práticas. Tal conceito contribui para reverter a fragmentação e o isolamento de vários movimentos sociais frente aos processos de globalização e reestruturação produtiva que provocam perda de soberania, desemprego, precarização do trabalho e fragilização do movimento sindical e social como um todo”⁷¹

Com o intuito de se potencializar a possibilidade de uma luta real contra essas violências ambientais, há a necessidade de mudanças categóricas. De acordo com Paixão⁷², algumas delas são: o acesso à informação transparente e generalizado por parte dos indivíduos afetados acerca

⁷⁰ PAIXÃO, Marcelo. O verde e o negro: a justiça ambiental e a questão racial no Brasil. In: ACSERALD, Henri et al (Org). Justiça Ambiental e Cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004

⁷¹ HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente; v. 3, n. 1, Artigo 2, jan./abril 2008.

⁷² PAIXÃO, Marcelo. O verde e o negro: a justiça ambiental e a questão racial no Brasil. In: ACSERALD, Henri et al (Org). Justiça Ambiental e Cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004

de negócios que possam resultar em agressões ambientais; a seriedade e eficiência de investigações, estudos e sanções diante de desrespeito a legislações e preceitos jurídicos de direitos fundamentais; a universalização e facilitação da inclusão nos processos decisórios e o fornecimento de garantias para permitir a formação de movimentos e de participação popular com a segurança e o suporte necessários. Essas medidas, pois, devem ser avaliadas sob um viés político e social, de modo que possam possibilitar a ascensão dos movimentos sociais e da insurreição dos indivíduos afetados.

Além dessas medidas, outras que podem se mostrar de extrema relevância se referem à ações que alavanquem o empoderamento de grupos marginalizados com o objetivo de fortalecer as suas formas de resistência. Deve-se, para isso, haver o enaltecimento da sabedoria e da experiência local dessas populações, como forma de guiar estratégias mitigatórias e valorizar a cultura deles.⁷³

Com a finalidade para tentar articular propostas de intervenção e combate a injustiças ambientais no Brasil, em 2001, no campus da Universidade Federal Fluminense (UFF), em Niterói, Rio de Janeiro, foi criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, que formalizou o seu manifesto no Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, que ocorreu também em 2001.⁷⁴

A Rede se consolidaria como um importante local de diálogos, deliberações, críticas, mobilizações e denúncias a fim de se sedimentar estratégias em conjunto em prol da disseminação da Justiça Ambiental no Brasil. Organizou-se, assim, uma conjugação de acadêmicos, movimentos sociais, sindicatos, pesquisadores, organizações não governamentais, instituições de ensino e associações de moradores.

Acserald salienta o mérito da Rede, que desde 2001 orientou uma série de grupos, organizações e pesquisadores, envolvendo-se em casos e atos de resistência:

⁷³ ACSERALD, H. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. Estudos Avançados, vol. 24, n. 68, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142010000100010&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 22 mar. 2020.

⁷⁴ Para mais informações sobre Rede Brasileira de Justiça Ambiental consultar <<http://www.justicaambiental.org.br>>

“[...] campanhas contra grandes empreendimentos, em especial contra barragens e monoculturas; pelo banimento de substâncias tóxicas; contra a violência no campo, onde grupos indígenas, quilombolas e populações que vivem do extrativismo são vítimas de agressões que produzem desigualdade ambiental; de questionamento da ideologia do crescimento econômico a qualquer custo”⁷⁵

Junto à formação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental foi elaborada a Declaração de Princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, que padroniza uma série de preceitos e ações para guiar essa luta no país, que:

“(a) asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas; (b) asseguram o acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país; (c) asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito; (d) favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso”⁷⁶

Apesar das ações da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, no âmbito nacional, como patenteado, são necessárias inúmeras ações, de diferentes agentes. É demonstrada uma conjugação de fatores: um Estado elitizado e ineficiente, que isola determinados grupos de sua proteção, governos que não buscam tornar reais as suas propostas, visto que a questão socioambiental não é um norte fático e uma carência de mobilizações dos grupos vulneráveis, que ainda se mantêm estáticos diante dos flagelos que sofrem. O objetivo final, no que tange à articulação da prática das lutas sociais, é concluído por Herculano:

“[...] desenvolver articuladamente as lutas ambientais e sociais: não se trata de buscar o deslocamento espacial das práticas danosas para áreas onde a sociedade esteja menos organizada, mas sim de democratizar todas as decisões relativas à

⁷⁵ ACSERALD, Henri et al. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. 156p.

⁷⁶ RAMMÊ, Rogério Santos. Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Rio Grande do Sul: EducS, 2012. 203p

localização e às implicações ambientais e sanitárias das práticas produtivas e dos grandes projetos econômicos e de infraestrutura.”⁷⁷

3. DA QUESTÃO EMPÍRICA

3.1. De Estudos Realizados

Para se esclarecer as nuances inerentes à questão da Justiça Ambiental no Brasil, mostra-se de alto valor analítico de estudos que demonstrem, denunciem e investiguem os casos práticos de injustiças ambientais no país.

Uma das abordagens mais notórias nesse rumo de análise diz respeito ao Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil,⁷⁸ desenvolvido pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), com o objetivo de unificar e sistematizar as informações disponíveis sobre a situação da injustiça ambiental, discriminando os locais, grupos e possíveis causas de violências socioambientais.



Fonte: Fiocruz, Mapa da Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil. Disponível em: <<http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?pag=resumo>>. Acesso em 29 de mar. de 2020

⁷⁷ HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente; v. 3, n. 1, Artigo 2, jan./abril 2008.

⁷⁸ MAPA DA INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL. Resumo. Disponível em: <<http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?pag=resumo>>. Acesso em 29 de mar. de 2020

Esse estudo considerou com ênfase as experiências e as narrativas dos agredidos, com o escopo de torná-las o mais conhecido possível. O Mapa não se atém à questão ecológica, fomentando dialéticas sobre questões de acesso à justiça, democracia, distribuição de terras e condições de vida em sociedade, entre outras.

“O mapeamento dos conflitos ambientais realizado tem por foco a visão das populações atingidas, suas demandas, estratégias de resistência e propostas de encaminhamento. O estudo não desenvolveu trabalhos e avaliações de campo que aprofundassem, do ponto de vista técnico-científico, os detalhes dos impactos ambientais e de saúde. As informações destacadas nos casos revelam posições assumidas por parcela expressiva das populações atingidas, seja a partir de suas experiências, seja a partir de relatórios e artigos desenvolvidos por entidades, ONGs e instituições parceiras, inclusive grupos acadêmicos, instituições governamentais, Ministérios Públicos ou órgãos do judiciário. O fato de tais posições serem muitas vezes contraditórias com as versões apresentadas por outras instituições ou empresas envolvidas expressa, mais que o grau de incertezas e falta de informações existentes, o nível de conflito e de dificuldades no encaminhamento de soluções que atendam aos interesses legítimos das populações atingidas. Ao privilegiarmos a visão de tais populações, buscando não cair em reducionismos ou denúncias inconsequentes, estamos contribuindo, acreditamos, com o papel de dialogar com a sociedade e transformá-la para que sejamos mais democráticos, sustentáveis e saudáveis.”⁷⁹

O estudo aponta para ineficiência do Estado, em todas as suas esferas, como um provedor e um disseminador de igualdades ambientais, tal qual ressalta a falta de força e articulação dos movimentos sociais como outro grande problema.

Com um norte semelhante ao da Fiocruz, Tereza Ribeiro e Tania Pacheco desenvolveram o Mapa de Conflitos Causados por Racismo Ambiental no Brasil, no ano de 2007.⁸⁰ Nessa pesquisa, foi exposta uma abundante lista de denúncias de Racismo Ambiental realizadas, por uma série de indivíduos ou de instituições, devidamente separado por estados federativos.

A idealizadora desse projeto, Tânia Pacheco, declara sobre ele:

“Um projeto mais ambicioso, e que atenderá principalmente às populações da área rural, compreende a concretização do Mapa de conflitos causados pelo

⁷⁹ MAPA DA INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL, 2010, metodologia.

⁸⁰ Disponível no sítio : <<http://www.cppnac.org.br/wp-content/uploads/2013/11/Mapa-doRacismo-Ambiental-no-Brasil.pdf>> Acesso em: 26 de mar. de 2020.

Racismo Ambiental no Brasil (cujo levantamento inicial já foi mencionado), entendido por nós como importante instrumento de luta. A partir dele, pretendemos atingir dois objetivos. O primeiro consiste em usar esse Mapa para indicar pontos prioritários para a ação, no sentido (1) do enfrentamento desses conflitos e da busca de novas alternativas de ação pública para a melhoria das condições de vida dessas populações; e (2) do estabelecimento de políticas de precaução e de prevenção, que impeçam o estabelecimento de novos apartheids de miséria, tanto na cidade como no campo, tendo como pano de fundo o cuidado ambiental’⁸¹

É de demasiada importância que instrumentos que busquem aferir uma avaliação de equidade ambiental no território nacional levem em consideração as muitas variáveis sociais que incidem nessa problemática, principalmente a questão da colaboração das próprias populações agredidas como produtores de conhecimento. Deve haver, como eficientemente ilustrado por esses estudos, a integração entre os debates ambientais e sociais, tal qual um diálogo entre todos os envolvidos.

É conveniente destacar o Atlas da Exclusão Social no Brasil: Dinâmica e Manifestação Territorial⁸², uma parceria entre estudiosos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) realizada em 2000, que objetivou traçar uma relação entre indicadores de exclusão social de cada região brasileira e zonas de degradação ambiental. Chegou-se à conclusão que, dentre as 33 áreas de risco selecionadas, apenas uma não se encontrava em uma área de alta exclusão social, permitindo, assim, explicar uma conexão evidente entre a pobreza e marginalização com o sofrimento de danos relativos à exploração do ecossistema.

Essas três abordagens de análise empírica são capazes de demonstrar o quão reais e patentes são os casos de injustiças ambientais no Brasil, em diferentes datas e locais. Restando-se clara a urgência no que tange à importância dessa luta, para além do campo teórico.

⁸¹ PACHECO, Tânica. Racismo Ambiental: Expropriação do Território de Negação da Cidadania. Combate Racismo Ambiental, 2008. Disponível em: < <https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/racismo-ambiental-expropriacao-do-territorio-e-negacao-da-cidadania-2/>> Acesso em: 15 de mai. de 2020.

⁸² POCHMANN, M. et. Al. (Orgs.) Atlas da exclusão social no Brasil: dinâmica e manifestação cultural. São Paulo: Cortez., 2003, v. 2.

3.2. Estudo de Caso: Da Pandemia do Covid-19 no Rio de Janeiro

Diante do atual cenário em que a humanidade se encontra, é impossível não se fazer menção aos impactos da pandemia do coronavírus nos grupos mais marginalizados da sociedade, o que traz um grande e inovador debate acerca de injustiças ambientais.

O escopo desse subcapítulo é tentar demonstrar como que a discussões apresentadas acima são atuais e próximas da realidade do povo brasileiro, uma vez que as consequências do alastramento do Covid-19 no Rio de Janeiro impactaram a todos aos indivíduos - porém de diferentes formas.

Mesmo que, devido à novidade da questão, haja poucos estudos e trabalhos acadêmicos a respeito, é essencial se utilizar dos dados disponíveis para se tentar traçar uma linha de pensamento que demonstre a correlação entre Racismo Ambiental, o coronavírus e a saúde dos menos favorecidos, levantando-se desde questões sanitárias e ambientais até questões sociais e políticas. A crise do vírus colocou em voga problemas estruturais da sociedade, tal qual novas facetas do Racismo Ambiental.

Nessa conjuntura, alude Acselrad:

“A questão do compartilhamento desigual dos espaços comuns da atmosfera, das águas e dos sistemas vivos passou a traduzir relações sociais não-mediadas pelo mercado, reduzidas, pelo discurso liberal, à condição - teoricamente vazia - de “externalidade”. É por isso que a retórica neoliberal nada tem a dizer acerca de pandemias, mudanças climáticas ou mortes por poluição atmosférica. Turbinada pelo tempo-espaço do capitalismo liberalizado, a pandemia (...) sufoca as pessoas como um efeito de espelho da expansão econômica que sufoca o meio ambiente.”⁸³

Ambientalistas ao redor do planeta estudam sobre a relação direta e indireta que existe entre a pandemia do Covid-19 e a exploração ambiental. A peste em questão está firmemente

⁸³ ACSELRAD, Henri. A microbiologia cega do capitalismo. ANPOCS – portal das ciências sociais brasileira, 2020. Disponível em: <http://anpocs.org/index.php/publicacoes-sp-2056165036/boletim-cientistas-sociais/2351-boletim-n-37-cientistas-sociais-e-o-coronavirus>. Acesso em 17 de mai. de 2020.

conectada à exploração econômica humana diante de animais silvestres.⁸⁴ No império do antropoceno⁸⁵, o homem subjuguou incessantemente a natureza e os animais a suas vontades, e a pandemia do coronavírus é apenas mais uma das várias que já se deram devido à relação abusiva entre a humanidade e os animais. Dentre outras, pode-se citar a Síndrome Respiratória Aguda Grave/SRAG, a Síndrome Respiratória do Oriente Médio/MERS, a Influenza H1N1 (gripe suína) e a Influenza H5N1 (gripe aviária). Todas essas moléstias que já atingiram o ser humano no passado, tal qual o Covid-19, poderiam ter sido evitadas se houvesse uma interação mais equilibrada e parcimoniosa entre o homem e a fauna.

É sabido que o coronavírus se originou na China e, por esse motivo, ele se alastrou inicialmente dentre os mais ricos, uma vez que só se poderia ser contaminado por ele através de um traslado internacional, ou pelo contato com algum viajante. Por esse motivo, essa foi uma moléstia trazida pelas classes altas, tendo sido espalhada verticalmente entre os grupos sociais e, a partir de sua disseminação, atingiu os mais pobres.

Não obstante, nota-se que, apesar de inicialmente haver um maior número de infectados nas áreas mais nobres, a quantidade de óbitos é largamente superior em locais marginalizados da cidade.⁸⁶

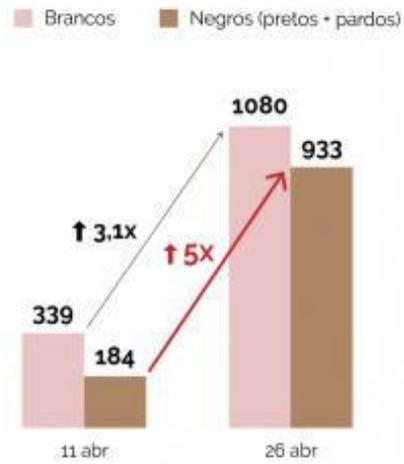
Os gráficos a seguir, divulgados no dia 08 de maio de 2020, ilustram isso, em um viés racial.

⁸⁴ MCINTOSH, K. Coronavírus disease 2019 (COVID-19). UpToDate. Hirsch MS, Bloom A (ed.). [2020]. Disponível em: <https://www.uptodate.com/contents/coronavirus-disease-2019-covid-19-epidemiology-virology-clinical-features-diagnosis-and-prevention>. Acesso em: 30 mai. 2020.

⁸⁵ TORRES, S. O antropoceno e a antroppo-cena pós-humana: narrativas de catástrofe e contaminação. Ilha Desterro, 2017, 67p.

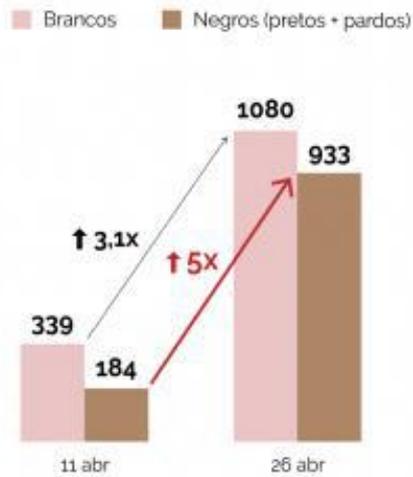
⁸⁶ Dados disponíveis em: <https://coronavirus.rj.gov.br/boletins/>

Mortes por Covid-19 no Brasil crescem mais entre negros



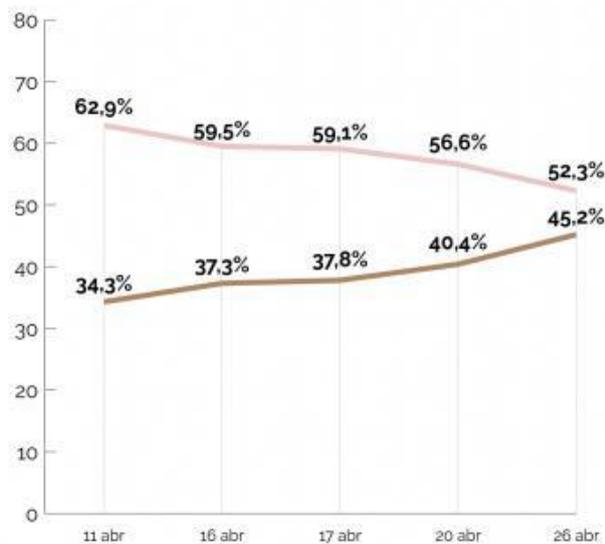
Fonte: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/covid-19-mortes-de-negros-e-pobres-disparam/>

Mortes por Covid-19 no Brasil crescem mais entre negros



Fonte: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/covid-19-mortes-de-negros-e-pobres-disparam/>

A % de mortes por Covid-19 entre brancos tem caído, a de negros tem aumentado



*Os dados de % do Ministério da Saúde não incluem fichas de notificação com informação de raça/cor ignorada

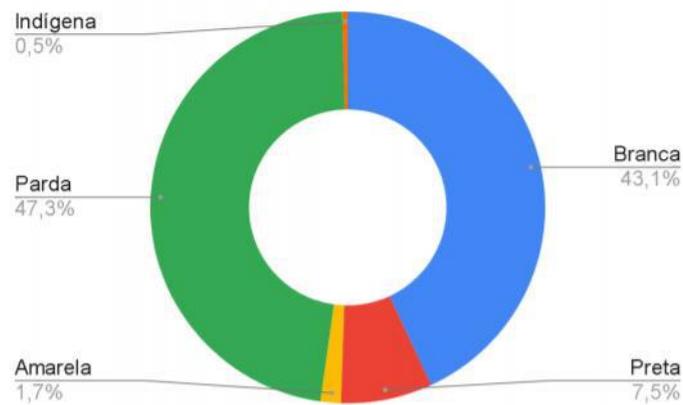
Mortes por hospitalizações de Síndrome Respiratória Aguda Grave causada por Covid-19



Fonte: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/covid-19-mortes-de-negros-e-pobres-disparam/>

Ou seja, se evidencia que, apesar do Covid-19 ter sido, em um primeiro momento, trazida e disseminada por aqueles que possuem melhores condições sociais, com o tempo a doença atingiu os mais pobres e, gerou um número de mortes entre eles ainda maior, por motivos que se situam nas estruturas mais basilares de nossa civilização. Ainda no cenário nacional, apresenta o gráfico de 18 de maio de 2020.⁸⁷

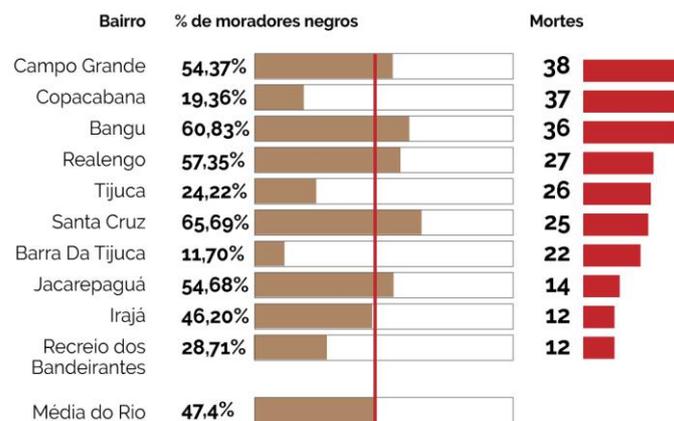
⁸⁷ Ministério da Saúde. Sistema de Informação de Vigilância da Gripe. Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/May/21/2020-05-19---BEE16---Boletim-do-COE-13h.pdf>. Acesso em 27 de mai. de 2020.



Fonte: Sistema de Informação de Vigilância da Gripe. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/May/21/2020-05-19---BEE16---Boletim-do-COE-13h.pdf>.

No contexto carioca, uma análise mais localizada corrobora para o mesmo entendimento a respeito dos graus de contaminação e óbitos:

Bairros com mais mortes por Covid-19 no Rio de Janeiro



Fonte: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/covid-19-mortes-de-negros-e-pobres-disparam/>⁸⁸

Os perigos relativos à saúde pública e suas consequências em territórios periféricos são iminentemente superiores se comparados com a áreas ricas e brancas, visto que as populações que estão historicamente inseridas nas localidades pobres são esquecidas pelas políticas públicas sociais, onde os sistemas sanitário e de saúde são assustadoramente precários.

Deliberar-se sobre Racismo Ambiental é se propor a pensar em todas as localidades e populações marginalizados pelo Estado. Essa proposta se mostra excepcionalmente urgente no cenário atual, em que uma pandemia se dissemina pela cidade e impõe ainda mais sofrimento aos grupos já historicamente excluídos e condenados a conviver com mazelas ambientais diárias. Essa resposta da natureza à exacerbada exploração animal, que se materializou como o Covid-19, vem para levantar mais uma análise relativa à Justiça Ambiental.

Diante dessa forma pela qual a desigualdade e a exclusão são indissociáveis, mostra-se cabível trazer essa ponderação de Tânia Pacheco:

“Maior que e menor são meros sinais matemáticos, pois determinam a privação de algo bem mais importante que determinadas funções. Estabelecem diferenças que se traduzem de forma contundente: de um lado, uma absurda concentração de riquezas; do outro, a privação, o desrespeito à dignidade, a classificação econômica abaixo da linha da indigência. Para uns, desdobra num exercício abusivo da noção de cidadania plena, para outros significa simplesmente a falta sequer da garantia dos direitos básicos, ou seja; não cidadania.”⁸⁹

Perante tamanhas desigualdades, é notável que os impactos do Covid-19 seriam contemplados dissemelhantemente entre os grupos sociais, principalmente no Rio de Janeiro, uma das cidades brasileira mais caracterizadas pelas discrepâncias sociais. No dia 21 de maio,

⁸⁸ OUTRAS MÍDIAS. Covid-19: mortes de negros e pobres disparam. 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/covid-19-mortes-de-negros-e-pobres-disparam/>. Acesso em 27 de mai. De 2020.

⁸⁹ PACHECO, Tânia. Estudo revela desigualdade de recursos para pacientes no rio para o tratamento da covid-19. Combate ao Racismo Ambiental, 2020. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2020/05/21/estudo-revela-desigualdade-de-recursos-para-pacientes-no-rio-para-o-tratamento-da-covid-19/>. Acesso em 03 de mai. de 2020.

o número de mortes somente nas favelas da cidade é maior do que em quinze estados da federação, de acordo com o levantamento realizado pela organização Voz das Comunidades.⁹⁰

É acertado destacar que o grupo Voz das Comunidades é um cabal exemplo de uma mobilização de grupos oprimidos em torno da busca por melhores condições de vida e por dar mais visibilidade a essas minorias diante de injustiças – dentre elas, pode-se destacar a questão ambiental.

De acordo com essa organização, no dia 27 de maio de 2020, a quantidade de óbitos em favelas se mostrava exorbitante, se comparado a outras regiões:

Casos por comunidades

COMUNIDADE	CONFIRMADOS	ÓBITOS	RECUPERADOS
Rocinha	152	52	108
Maré	142	23	97
Jacaré	89	12	70
Manguinhos	85	16	72
Alemão	79	27	6
Cidade de Deus	59	14	38
Jacarezinho	55	14	7
Mangueira	47	7	34
Acari	43	6	30
Morro da Providência	34	10	0
Vidigal	25	3	18
Vila Kennedy	23	9	13
Pavão-Pavãozinho e Cantagalo	9	9	2

Fonte: Voz das Comunidades. Disponível em: <https://painel.vozdascomunidades.com.br/>

No caso de uma doença que tem como primordial forma de prevenção a higiene básica – como a limpeza das mãos, utilização de álcool em gel e a higienização de objetos –, é de se

⁹⁰ VOZ DAS COMUNIDADES. Covid-19 nas favelas. 2020. Disponível em: <https://painel.vozdascomunidades.com.br/>. Acesso em 26 de mai. de 2020.

compreender, em uma primeira análise, a situação caótica dos grupos menos favorecidos. Visto que a cidade tem apenas 35% do esgoto tratado⁹¹ e que a distribuição de água é determinantemente discrepante entre as áreas urbanas, não existe a possibilidade de populações específicas se protegerem. Nakamura e Silva dissertam sobre a associação entre discrepâncias sociais e o contágio.

“Ainda que o novo coronavírus venha se disseminando pela circulação e contato entre as pessoas nas cidades, estados e países, e que possa atingir indistintamente as diferentes classes sociais e, ultrapassar assim, as possíveis barreiras sanitárias, a desigualdade e inequidade são centrais para determinar a velocidade da contaminação e letalidade, pois este é um fenômeno 100% biológico e 100% social.”⁹²

Não se pode esquecer, também, do âmbito espacial. Zonas mais pobres possuem a tendência de possuírem maiores aglomerações de pessoas, devido ao grande número de moradores e ao reduzido espaço destinado a elas. Famílias, muitas vezes formadas por mais de cinco pessoas, não possuem a condição de manter distâncias de até dois metros, como recomendam os órgãos de saúde.⁹³ Com a imposição do isolamento social, há uma maior tendência de todos os indivíduos ficarem em suas casas – moradias essas que são pequenas e mal distribuídas. O risco de contaminação é multiplicado, então, nesses grupos sociais, que além de não terem como se prevenirem do vírus, são também mais expostos a ele dentro dos locais onde deveriam estar, supostamente, protegidos.

A hipótese desse “isolamento aglomerado”, todavia, se mostra como a realidade mais idealizada, para muitos. Isso se percebe visto que uma enorme parcela dos negros, pobres e favelados não possuem a possibilidade de se manter em casa nesses tempos de peste.

⁹¹ DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.desma.eng.uerj.br/>. Acesso em 12 de mai. 2020.

⁹² NAKAMURA, Eurice; SILVA, Cristiane Gonçalves. O contexto da pandemia do Covid-19: desigualdades sociais, vulnerabilidade e caminhos possíveis. ANPOCS – portal das ciências sociais brasileira, 2020. Disponível em: <http://anpocs.org/index.php/publicacoes-sp-2056165036/boletim-cientistas-sociais/2367-boletim-n-46-cientistas-sociais-e-o-coronavirus>. Acesso em 29 de mai. de 2020.

⁹³ WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. Novel Coronavirus (2019-nCoV) Situation Report-1. 2020. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200121-sitrep-1-2019-ncov.pdf?sfvrsn=20a99c10_4. Acesso em: 25 mar. de 2020.

Pela natureza estrutural das favelas e de zonas marginalizadas, os indivíduos que nela habitam são os responsáveis por permitir que exista uma quarentena. Uma vez que muitos dos que moram nesses locais são aqueles que exercem funções essenciais, como trabalhadores de posto de gasolina, de supermercados e estabelecimentos que vendem alimentos, além de hospitais ou unidades de saúde, em cargos como técnicos de enfermagem ou enfermeiros. Essas pessoas, pois, se concentram na linha de frente de combate ao vírus e, também, na de contaminação, estando mais suscetíveis ao adoecimento se comparadas a classes mais elevadas.

Ilustra Tânia Pacheco:

“A pessoa não tem como ficar em casa. Na busca pelas necessidades básicas, ela sai para a rua, correndo o risco de pegar o vírus, pois a outra opção é ficar em casa com fome e sem dinheiro.”⁹⁴

Essa mesma impossibilidade de se manter dentro de casa é exposta pela extrema precarização das relações de trabalho, como apresenta Pacheco. Com a alargada crise econômica em que o Brasil se encontra (e, principalmente, o estado do Rio de Janeiro como um todo), os níveis de empregabilidade se encontram demasiadamente reduzidos, tal qual os vínculos formais. Nesse sentido, uma parte gigantesca da população encontra o seu sustento em trabalhos autônomos e não têm o privilégio de se ausentar de suas atividades, mesmo que a sua vida esteja em risco. A prerrogativa de realização de *home office* contempla apenas alguns tipos de trabalhadores, enquanto uma grande quantidade de pessoas precisa se expor ao vírus para se manter e, também, para sustentar o isolamento de outros – como, por exemplo, entregadores de aplicativos como *IFood*, ou empregados domésticos.

A professora Edna Aparecida Silva ressalta:

“Aqui, para as classes populares, grupos de baixa renda dependentes de serviços por jornada, fica a questão sem resposta: como cumprir as orientações para o isolamento social e protegerem-se sem renda e serviços básicos, como água e esgoto? O desemprego e informalidade, somados à regulamentação do trabalho intermitente e ao desmonte da estrutura de financiamento sindical fragilizaram as organizações do mundo do trabalho. A precarização do trabalho na pandemia, como a uberização e as negociações de redução de salário e de jornada feitas sem a

⁹⁴ PACHECO, Tânia. A covid na favela e a emergência de uma outra agenda política. Combate Racismo Ambiental, 2020. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2020/05/21/a-covid-na-favela-e-a-emergencia-de-uma-outra-agenda-politica-entrevista-especial-com-preto-zeze/>. Acesso em: 27 de mai. de 2020.

mediação dos sindicatos, expõe a grave situação de vulnerabilidade dos trabalhadores.’’⁹⁵

A crise gerada pelo vírus diante dos grupos sociais menos favorecidos, consegue ser potencializada, também, pela instabilidade política e pela falta de comprometimento institucional por parte dos governantes brasileiros.

Inicialmente, cabe ressaltar a posição do prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella (Republicanos) que, apesar de ter se mantido a favor do isolamento social, se utilizou de procedimentos criticáveis.

Pode-se ressaltar a sua aparente dificuldade em manter as igrejas e templos fechados, tendo os classificados como serviços essenciais⁹⁶ a fim de permitir a sua abertura antes do tempo recomendado pelos órgãos de saúde.⁹⁷ Nessa atitude se encontra um grande perigo, pois, além desses locais de liturgia serem um grande foco de aglomeração, eles são, também, largamente populares nas áreas mais pobres da cidade. Dessa forma, os indivíduos que moram nessas localidades, acreditando que já não haveria mais perigo em frequentar esses ambientes, estariam se expondo a um risco excessivo, porém facilmente evitável.

Nesse mesmo exame relativo ao oferecimento de interpretações erradas a respeito do nível do perigo no abandono do isolamento social, a Prefeitura do Rio de Janeiro modificou a sua metodologia de registro de óbitos no dia 22 de maio de 2020 a fim de alterar o número de mortes causadas pelo Covid-19 contadas pelos órgãos municipais.⁹⁸

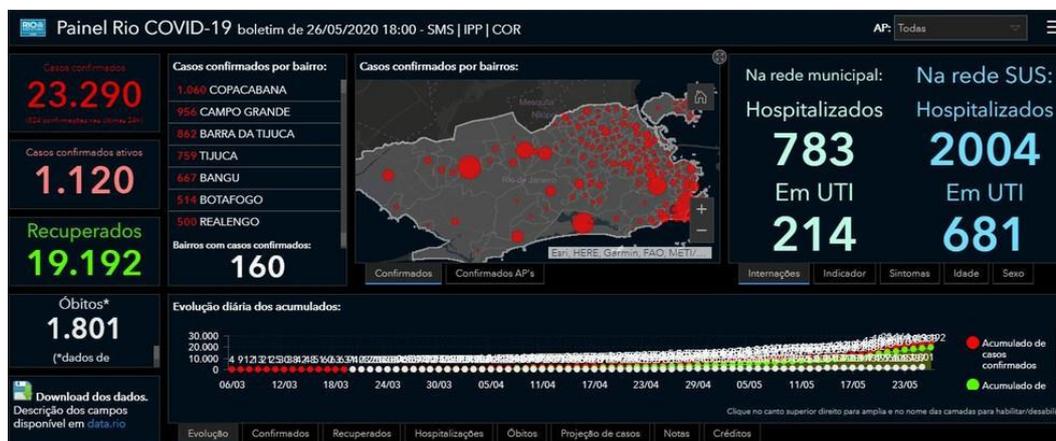
⁹⁵ SILVA, Edna Aparecida. Crise do neoliberalismo, desigualdades e lutas sociais: notas sobre o futuro pós-pandemia a partir de Gramsci e Mathiez. ANPOCS – portal das ciências sociais brasileira, 2020. Disponível em: <http://anpocs.org/index.php/publicacoes-sp-2056165036/boletim-cientistas-sociais/2369-boletim-n-47-cientistas-sociais-e-o-coronavirus>. Acesso em 29 de mai. de 2020.

⁹⁶ CNN BRASIL. Crivella mantém regras de isolamento, mas coloca igrejas como serviço essencial. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/05/25/crivella-mantem-regras-de-isolamento-mas-coloca-igrejas-como-servico-essencial>. Acesso em 28 de mai. de 2020.

⁹⁷ NIHCT – U. S. National Library of Medicine. Clinical Trials. [2020]. Disponível em: <https://clinicaltrials.gov/>. Acesso em: 15 mar. de 2020.

⁹⁸ G1. Mudança em método da prefeitura faz rio registrar menos 1.177 óbitos por covid-19. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/26/prefeitura-muda-metodo-e-rio-registra-menos-1177-obitos-por-covid-19.ghtml>. Acesso em 27 de mai. de 2020.

Essa ação da Prefeitura foi imediatamente atacada em via judicial pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, resultando em uma decisão que determinou que a nova metodologia fosse abandonada e que o registro do número de óbitos voltasse a ser registrado de forma transparente.⁹⁹



Disponível em: <https://www.rio.rj.gov.br/web/transparencia/coronavirus>. Acesso em 27 de mai. de 2020.

100

No dia 26 de maio de 2020, por exemplo, a Secretaria Municipal de Saúde registrou um total de 1.177 mortes a menos do que a Secretaria Estadual de Saúde do Estado.¹⁰¹

Esse tipo de problemática não se limita apenas ao governo municipal. No âmbito federal, a desinformação e o descomprometimento institucional diante da crise são igualmente lastimáveis.

Em primeira análise, unicamente a postura do presidente Jair Bolsonaro diante da iminência e do alastramento do Covid-19 é suficiente para gerar uma rede de ignorância corrompendo a população brasileira – em especial, nos grupos mais pobres, nos quais o capitão reformado possui altas taxas de popularidade.

⁹⁹ G1. Após reduzir óbitos por Covid-19 com mudança de metodologia, prefeitura volta atrás. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/apos-reduzir-obitos-por-covid-19-com-mudanca-de-metodologia-prefeitura-volta-atras-24449420>. Acesso em 27 de mai. de 2020.

¹⁰⁰ MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Secretaria Municipal de Saúde. Informações sobre o novo coronavírus. 2020. Disponível em: <https://www.rio.rj.gov.br/web/transparencia/coronavirus>. Acesso em 28 de mai. de 2020.

¹⁰¹ ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Secretaria de Saúde do Rio De Janeiro. 2020. Boletins. Disponível em: <https://coronavirus.rj.gov.br/boletins/>. Acesso em 26 de mai. de 2020.

Com isso, nas diversas vezes em que ele deliberadamente diminuiu o perigo que circunda o novo vírus, chamando de “gripezinha”¹⁰² ou alegando que o seu “histórico de atleta”¹⁰³ iria impedi-lo de sucumbir à doença, ele transmitiu uma clara mensagem à população de que não há a necessidade de alarde. Suas constatações diminuindo a doença constantemente vinham acompanhadas de alegações em prol de abertura do comércio.

Para além dessas declarações, é impossível não mencionar os muitos casos em que o presidente saiu às ruas durante o período de quarentena, cumprimentando pessoas com as mãos, não utilizando uma máscara para cobrir o rosto, se envolvendo em aglomerações e fazendo discursos acalorados na frente de pessoas a centímetros de distância, que corroboraram com a disseminação de desinformações relativas ao coronavírus.



Foto tirada no dia 15 de março de 2020, em que Jair Bolsonaro cumprimenta manifestantes, sem máscara, dias após ter tido contato com pessoas contaminada pelo Covid-19. O país já tinha 73 mortes. Fonte: <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-interrompe-isolamento-do-coronavirus-e-vai-a-ato-em-brasilia/>¹⁰⁴

¹⁰² BOLSONARO, Jair. Bolsonaro: 'Depois da facada, não é uma gripezinha que vai me derrubar'. 2020. (35s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=352RoCLJy1Q>. Acesso em 23 de mai. de 2020.

¹⁰³ BOLSONARO, Jair. Pronunciamento do Presidente de República, Jair Bolsonaro. 2020. (4m58s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Vl_DYb-XaAE. Acesso em 23 de mai. de 2020.

¹⁰⁴ VEJA. Bolsonaro interrompe isolamento do coronavírus e vai a ato em Brasília. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-interrompe-isolamento-do-coronavirus-e-vai-a-ato-em-brasilia/>. Acesso em 26 de maio. de 2020.

É notório que, indivíduos com baixa escolaridade, que não possuem acesso à informação, ao observarem a postura do homem que ocupa o cargo mais importante do Poder Executivo durante o período de pandemia, facilmente o tomariam como exemplo e assumiriam que o Covid-19 não passaria de um vírus inofensivo e que a campanha pela quarentena não passaria de um ‘superdimensionamento’.

O pesquisador Antonio Otaviano Vieira se alude acerca dos vieses ideológicos que envolvem a doença:

“E para entender a existência narrativa da doença é estratégico entender quem fala. Assim, uma mesma epidemia pode ser considerada uma “gripezinha”, uma “pandemia” ou um “castigo dos céus”. As diferentes vozes que ecoam se aproximam e se distanciam pautadas em interesses de grupos sociais específicos, de demandas econômicas e de projetos políticos. Nos ruídos do passado as vozes dos que mais morreram foram silenciadas”¹⁰⁵

A posição pessoal do presidente, todavia, não é o único problema na esfera federal. O Ministério de Saúde, o órgão que deveria ser responsável pela divulgação de informações relevantes sobre o vírus e pela promoção de campanhas em prol do isolamento social e das formas de prevenção ao contágio, principalmente nas comunidades mais carentes, se viu instabilizado por diversos episódios de confronto entre seus integrantes e o presidente.

No dia 16 de abril de 2020¹⁰⁶ o ministro da saúde Luiz Henrique Mandetta - que estava chefiando campanhas em prol do fechamento do comércio e do recrudescimento do isolamento, e obtendo altos níveis de aprovação diante da população¹⁰⁷ – foi demitido pelo presidente, por causa de diversas tensões que teriam ocorrido entre eles, que possuíam propostas dissemelhantes sobre o enfrentamento da peste.

¹⁰⁵ VIEIRA, Antonio Otaviano. O direito de fala e de memória na epidemia. ANPOCS – portal das ciências sociais brasileira, 2020. Disponível em: <http://anpocs.org/index.php/publicacoes-sp-2056165036/boletim-cientistas-sociais/2344-boletim-n-30-cientistas-sociais-e-o-coronavirus>. Acesso em 29 de mai. de 2020.

¹⁰⁶ BBC BRASIL. Mandetta é demitido do Ministério da Saúde após um mês de conflito com Bolsonaro. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52316728>. Acesso em 26 de mai de 2020.

¹⁰⁷ DATAFOLHA. 64% avaliam que Bolsonaro agiu mal ao demitir Mandetta. Instituto de Pesquisas Datafolha. 2020. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2020/04/1988673-64-avaliam-que-bolsonaro-agiu-mal-ao-demitir-mandetta.shtml>. Acesso em 26 de mai. de 2020.

No dia 17 de abril, um dia após a demissão de Mandetta, o cargo vacante é ocupado pelo médico Nelson Teich, que aparentava maior sintonia com o chefe do executivo. Não obstante, menos de um mês após sua nomeação, no dia 15 de maio, ele pede sua exoneração do cargo, mais uma vez, por discordâncias com Bolsonaro.¹⁰⁸

Ou seja, o Ministério da Saúde, a instituição que deveria ter um papel protagonista diante da pandemia, não é capaz de se manter estável e de promover uma política contínua de combate ao vírus, visto a impossibilidade de firmar uma posição em acordo com o presidente. Nesse prisma, quem mais sofre são as parcelas mais fragilizada do povo, que, além de não poder contar com um ministério capaz de promover a conscientização e a proteção dos cidadãos, também se encontrar em uma dicotomia: acreditar no Ministro da Saúde ou no Presidente de República?

Em todos os âmbitos do Estado, destarte, contemplam-se disfuncionalidades institucionais, que intensificam a crise causada pela pandemia e aumentam exponencialmente os riscos aos quais os cariocas – e, principalmente, aqueles mais pobres - são expostos. Esse panorama mostra como a constatação de William Shakespeare em sua obra ‘‘O Rei Lear’’ é precisa e atemporal, visto que: ‘‘sempre é tempo de peste quando são os loucos que guiam os cegos.’’¹⁰⁹

A gestão da crise do Covid-19 tornou apenas mais evidente a necropolítica¹¹⁰ cristalizada nos paradigmas da estrutura da sociedade brasileira. O sistema que decide sobre quais devem ter mais chances de viver e quais não são dignos da proteção do Estado e da sociedade civil vem acompanhado de uma negação de ciência e de valores relacionados à valorização dos Direitos Humanos.¹¹¹ Os mais vulneráveis, que já são desproporcionalmente submetidos a sofrer os danos ambientais decorrentes do denominado ‘‘progresso’’, são mais uma vez colocados à deriva das ações governamentais e dos discursos oficiais durante a pandemia do vírus.

¹⁰⁸ BBC BRASIL. Ministro da Saúde Nelson Teich pede demissão menos de um mês depois de assumir. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52683285>. Acesso em 27 de mai. de 2020.

¹⁰⁹ SHAKESPEARE, William. O Rei Lear. Tradução de Millôr Fernandes. Porto Alegre: L&PM, 2008.

¹¹⁰ MBEMBE, Achille. Necropolítica. Artes & Ensaios, v. 32, 2016, p. 123-151.

¹¹¹ ACSELRAD, Henri. **A microbiologia cega do capitalismo**. ANPOCS – portal das ciências sociais brasileira, 2020. Disponível em: <http://anpocs.org/index.php/publicacoes-sp-2056165036/boletim-cientistas-sociais/2351-boletim-n-37-cientistas-sociais-e-o-coronavirus>

Esses indivíduos que já são isolados diariamente, pela ausência de acesso a serviços básicos, pela invisibilidade social, pelo preconceito e pela ineficiência do Estado, agora, em períodos em que o isolamento é defendido pelos governos e organizações sanitárias e sociais, são excluídos de mais uma forma – pela exposição massiva a uma doença que assola a humanidade. Torna-se patente, diante disso, que todas as ações e omissões dos governantes são responsáveis e catalizadoras da cruel política de exclusão social – e essa exclusão, hodiernamente, é praticamente um sinônimo de morte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou propor um debate acerca das diversas facetas do Racismo Ambiental no Brasil, por meio de análises teóricas, com vieses de autores internacionais e autores brasileiros, que permitissem uma maior compreensão desse fenômeno. Com a exposição de suas concepções conceituais, foi permitido expandir os diversos ângulos de entendimento e pesquisa que se podem ser utilizados dentro dos estudos da Justiça Ambiental.

Ao se trazer definições sobre seus significados e interpretações, foi possível a obtenção de uma bagagem teórica que permitisse as análises mais centradas no escopo nacional. Uma revisão histórica dos fatos que forjaram o Brasil hodierno foi o outro passo do estudo, visto que a realização de uma digressão temporal é essencial para a plena compreensão do Racismo Ambiental no Brasil. É evidente que esse trabalho não se propôs a explicitar e se aprofundar na miríade de denominadores que resultaram na desigual nação em que vivemos, mas sim levantar alguns pontos primordiais para se demonstrar que as injustiças ambientais são intrínsecas e impregnadas na sociedade brasileira, fazendo parte de toda sua história como nação e gerando as disparidades estruturais que maculam o campo social, jurídico, político e ambiental no Brasil.

Não obstante, a herança histórica não é a única razão do Racismo Ambiental ser tão presente no território nacional. Como restou arguido, um Estado inoperante é também um grande potencializador da problemática. A carência de ideais de Justiça Ambiental nas políticas governamentais, somada a práticas arbitrárias, ineficientes e desprovidas de reais propostas de mudanças materiais são um elemento chave para o quadro ambientalmente racista no Brasil. Em todas as esferas do Estado, é notória a ausência de comprometimento real das autoridades, envolvidas em agendas políticas e econômicas que catalisam as necropolítica que rege o cenário socioambiental diante dos mais pobres.

A retórica da luta social, por sua vez, se torna uma ferramenta de extremo valor nas proposições de combate a esse nefasto cenário, como essa pesquisa procurou salientar. Diante a obsolescência do poder público, as articulações civis, através de grupos sociais, organizações não governamentais, instituições acadêmicas, coletividades científicas e associações de variadas naturezas assumem um papel crucial no enfrentamento a injustiças ambientais. Desde insurreições de habitantes locais até divulgações em massa de projetos e movimentos

socioambientais, o poder que emana de entidades civis e sociais tem se configurado como a mais promissora arma contra o Racismo Ambiental.

Esse tipo de movimento, todavia, não é contemplado em seu derradeiro potencial, visto que há obstáculos de ordem estrutural e individual. O afastamento entre os que sofrem sem acesso à Justiça Ambiental é um primeiro ponto, que impossibilita o contato entre os marginalizados e as suas formas de se defender. Além disso, as próprias corporações empresariais e instituições públicas, muitas vezes, fazem imposições arbitrárias que arrefecem qualquer reivindicação. Junto a isso, é recorrente que os estruturadores das lutas sociais não levem em consideração o aspecto intrínseco a elas: a experiência e os relatos daqueles que eles buscam proteger.

Visando-se a não se ater apenas ao campo teórico, essa dissertação levantou também proposições empíricas, de forma a aproximar o que foi exposto à realidade brasileira. Para isso, foram apresentadas algumas iniciativas de diferentes instituições e pesquisadores com a prerrogativa de sistematizar os diversos focos de injustiças e racismos ambientais. Foram apresentados, pois, projetos de entidades como a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), que desenvolveram relevantes estudos de campo no âmbito da Justiça Ambiental.

Ainda no viés empírico, para tentar aproximar os debates realizados com um assunto extremamente atual e pertinente, levantaram-se as relações entre o Racismo Ambiental e a pandemia do novo coronavírus – com um escopo no Rio de Janeiro. Objetivou-se, pois, demonstrar como as desigualdades ambientais, tão presentes na realidade carioca, se tornam ainda mais escancaradas durante um período de peste e de crise sanitária. Os diversos motivos desse quadro são levantados, havendo aspectos sociais, econômicos, políticos envolvidos, em diversas facetas diferentes.

Por meio de todas as análises hipotéticas e práticas apresentadas, aliadas a uma observação concreta do cenário atual, esse projeto visou a algum tipo de esclarecimento sobre o tema abordado. Ao se finalizar todas essas variadas introspecções, tornou-se possível se realizar um exercício inferencial que demonstre não só a existência, mas também a incisiva incidência da hedionda problemática do Racismo Ambiental no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri. **A microbiologia cega do capitalismo**. ANPOCS – portal das ciências sociais brasileira, 2020. Disponível em: <http://anpocs.org/index.php/publicacoes-sp-2056165036/boletim-cientistas-sociais/2351-boletim-n-37-cientistas-sociais-e-o-coronavirus>. Acesso em 17 de mai. de 2020.

ACSELRAD, Henri. **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará. 2004. Garamond, 2006. 35p.

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas**. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ACSERALD, Henri. **Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental**. Estudos Avançados, vol. 24, n. 68, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142010000100010&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 22 mar. 2020.

ACSERALD, Henri. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. 156p.

ALMEIDA, S. A. **Racismo ambiental e a distribuição racialmente desigual dos danos ambientais no Brasil**. 2016. Monografia de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro.

BBC BRASIL. **Mandetta é demitido do Ministério da Saúde após um mês de conflito com Bolsonaro**. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52316728>. Acesso em 26 de mai de 2020.

BBC BRASIL. **Ministro da Saúde Nelson Teich pede demissão menos de um mês depois de assumir**. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52683285>. Acesso em 27 de mai. de 2020.

BOLSONARO, Jair. Bolsonaro: '**Depois da facada, não é uma gripezinha que vai me derrubar**'. 2020. (35s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=352RoCLly1Q>. Acesso em 23 de mai. de 2020.

BOLSONARO, Jair. **Pronunciamento do Presidente de República, Jair Bolsonaro**. 2020. (4m58s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=VI_DYb-XaAE. Acesso em 23 de mai. de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei 6938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 set. 2010. Seção 1, p. 10.

BROWN, Kate. **The Pandemic Is Not a Natural Disaster - The coronavirus isn't just a public-health crisis**. It's an ecological one. *The New Yorker*. 2020.

BULLARD, R. D. **Overcoming Racism in Environmental Decisionmaking**, Environment: Science and Policy for Sustainable Development, v.36 n. 4, 1994.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes. **Jurisdicização da ecologia ou ecologização do direito**. /Revista do Direito Urbanismo e do Ambiente, Coimbra: Almedina, n. 4, dez. 1995.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

CAVALCANTE, Rinaldo Azevedo. **Estimativa das penalidades associadas com os transbordos em sistemas integrados de transporte público (tese de doutorado)**. UFRJ. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: https://www.det.ufc.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=25&It=

CNN BRASIL. **Crivella mantém regras de isolamento, mas coloca igrejas como serviço essencial. 2020.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/05/25/crivella-mantem-regras-de-isolamento-mas-coloca-igrejas-como-servico-essencial>. Acesso em 28 de mai. de 2020.

DATAFOLHA. **64% avaliam que Bolsonaro agiu mal ao demitir Mandetta.** Instituto de Pesquisas Datafolha. 2020. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2020/04/1988673-64-avaliam-que-bolsonaro-agiu-mal-ao-demitir-mandetta.shtml>. Acesso em 26 de mai. de 2020.

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL. **Pesquisa de saneamento público na cidade do Rio de Janeiro.** Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.desma.eng.uerj.br/>. Acesso em 12 de mai. 2020.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Secretaria de Saúde do Rio De Janeiro. 2020. **Boletins.** Disponível em: <https://coronavirus.rj.gov.br/boletins/>. Acesso em 26 de mai. de 2020.

FEAGIN, J. R., FEAGIN, C. B. **Discrimination American Style: Institutional Racism and Sexism.** Krieger Pub Co, v.8 n.2,1986.

FINGER, M.; ZORZI, F. B. **Environmental Justice.** UFRGSMUN-UFRGS Model United Nations Journal, v.2 n.1, 2013.

FIOCRUZ. **Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil (s/d).** Disponível em: <http://www.conflitoambiental.iciet.fiocruz.br/index.php?pag=resumo>. Acesso em 29 de mar. de 2020.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala.** 52^a ed. São Paulo: Global Editora, 2013. 727p.

FRIENDS OF THE EARTH INTERNATIONAL. **Our environmental, our rights: standing up for people and the planet.** Amsterdam: Primavera Quint, 2004.

G1. **Após reduzir óbitos por Covid-19 com mudança de metodologia, prefeitura volta atrás. 2020.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/apos-reduzir-obitos-por-covid-19->

com-mudanca-de-metodologia-prefeitura-volta-atras-24449420. Acesso em 27 de mai. de 2020.

G1. Mudança em método da prefeitura faz rio registrar menos 1.177 óbitos por covid-19. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/26/prefeitura-muda-metodo-e-rio-registra-menos-1177-obitos-por-covid-19.ghtml>. Acesso em 27 de mai. de 2020.

HERCULANO, S. **O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental.** Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente; v. 3, n. 1, Artigo 2, jan./abril 2008.

HERCULANO, S.; PACHECO, T. (Org.) **Racismo Ambiental – I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental.** Rio de Janeiro: Fase, 2006.

HERCULANO, Selene. **Justiça ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada.** In: MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). *Justiça e sociedade: temas e perspectivas.* São Paulo: LTr, 2001.

HOFBAUER, Andreas. **Uma história de branqueamento ou o negro em questão.** São Paulo: UNES, 2006. 453p.

HOLIFIELD, R. **Defining environmental justice and environmental racism.** *Urban Geography*, v. 22 n.1, 2001.

JACCOUD, Luciana. **Racismo e República: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil.** In: THEODORO, Mario. (Org.), *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos.* Brasília: Ipea, 2008. p. 45-64.

JACCOUD, Luciana; BEGHIN, Nathalie. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental.** Brasília: Ipea, 2002. 152p.

LEFF, Enrique. **Los derechos del ser colectivo y la reapropiación social de la naturaleza: a guisa de prólogo.** In: LEFF, Enrique (Coord.). *Justicia ambiental: construcción y defensa de*

los nuevos derechos ambientales, culturales y colectivos en América Latina. México: Pnuma, 2001. p. 7.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **A transdisciplinariedade do direito ambiental e sua equidade intergeracional**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 22, p. 73-74, 2001.

LUCENA, Felipe. **Apenas 35% do esgoto do Rio de Janeiro é tratado**. 2019. Diário do Rio. Disponível em: <https://diariodorio.com/apenas-35-do-esgoto-do-rio-de-janeiro-e-tratado/>. Acesso em 15 de mai. de 2020.

MAIO, Marcos Chor. **O Projeto UNESCO e a Agenda das Ciências Sociais no Brasil dos Anos 40 e 50**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 14, nº 41, out. 1999, p. 141-158.

MARCUSE, Peter. **Enclaves, sim; guetos, não: a segregação e o Estado**. Espaço e Debates. São Paulo: NERU. v. 24, n. 45, jan./jul. 2004, p. 24-33.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Artes & Ensaios, v. 32, 2016, p. 123-151.

MCDONALD, D. A. **Environmental justice in South Africa**. Ohio University Press, v.9 n.3, 2002.

MCINTOSH, K. **Coronavírus disease 2019 (COVID-19)**. UpToDate. Hirsch MS, Bloom A (ed.). [2020]. Disponível em: <https://www.uptodate.com/contents/coronavirus-disease-2019-covid-19-pidemiology-virology-clinical-features-diagnosis-and-prevention>. Acesso em: 30 mar. de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Coronavírus e novo coronavírus: o que é, causas, sintomas, tratamento e prevenção**. <https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus>. Acesso em 21 de mar. de 2020

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sistema de Informação de Vigilância da Gripe**. Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/May/21/2020-05-19---BEE16---Boletim-do-COE-13h.pdf>. Acesso em 27 de mai. de 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração de Estocolmo**. 1972. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc . Acesso em: 18 mar. 2020.

MOHAI, P.; Pellow, D.; Roberts, T. J. **Environmental Justice**. Annual Review of Environment and Resources, v.34 n.1, 2009.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOREIRA, Eliane. **Mudanças climáticas: a nova fronteira de exclusão dos povos tradicionais**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; IRIGARAY, Carlos Teodoro; LECEY, Eládio; CAPPELI, Sílvia (Org.). Anais do 14º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo: Imprensa Oficial, 2010.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Secretaria Municipal de Saúde. **Informações sobre o novo coronavírus. 2020**. Disponível em: <https://www.rio.rj.gov.br/web/transparencia/coronavirus>. Acesso em 28 de mai. de 2020.

NAKAMURA, Eurice; SILVA, Cristiane Gonçalves. **O contexto da pandemia do Covid-19: desigualdades sociais, vulnerabilidade e caminhos possíveis**. ANPOCS – portal das ciências sociais brasileira, 2020. Disponível em: <http://anpocs.org/index.php/publicacoes-sp-2056165036/boletim-cientistas-sociais/2367-boletim-n-46-cientistas-sociais-e-o-coronavirus>. Acesso em 29 de mai. de 2020.

NEGRI, Silvio Moisés. **Segregação Sócio-Espacial: Alguns Conceitos e Análises**. Coletâneas do Nosso Tempo, Ano VII - v. 8, n. 08, 2008, p. 129-153.

NIHCT – U. S. National Library of Medicine. **Clinical Trials**. [2020]. Disponível em: <https://clinicaltrials.gov/>. Acesso em: 15 mar. de 2020.

OUTRAS MÍDIAS. **Covid-19: mortes de negros e pobres disparam**. 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/covid-19-mortes-de-negros-e-pobres-disparam/>. Acesso em 27 de mai. de 2020.

PACHECO, Tania. 2007. **“Inequality, Environmental Injustice, and Racism in Brazil: Beyond the Question of Colour”**. In: Development in Practice. Aug.2008, Vol.18(6). Versão em português disponível em http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=1869. Acesso em 23 de mar. de 2020.

PACHECO, Tânia. **A covid na favela e a emergência de uma outra agenda política**. Combate Racismo Ambiental, 2020. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2020/05/21/a-covid-na-favela-e-a-emergencia-de-uma-outra-agenda-politica-entrevista-especial-com-preto-zeze/>. Acesso em: 13 de mai. de 2020.

PACHECO, Tânia. **Estudo revela desigualdade de recursos para pacientes no rio para o tratamento da covid-19**. Combate ao Racismo Ambiental, 2020. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2020/05/21/estudo-revela-desigualdade-de-recursos-para-pacientes-no-rio-para-o-tratamento-da-covid-19/>. Acesso em 03 de mai. de 2020.

PACHECO, Tânia. **Racismo Ambiental: Expropriação do Território de Negação da Cidadania**. Combate Racismo Ambiental, 2008. Disponível em: < <https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/racismo-ambiental-expropriacao-do-territorio-e-negacao-da-cidadania-2/>> Acesso em: 15 de mai. de 2020.

PAIXÃO, Marcelo. **O verde e o negro: a justiça ambiental e a questão racial no Brasil**. In: ACSERALD, Henri et al (Org). Justiça Ambiental e Cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

POCHMANN, M. et. Al. (Orgs.) **Atlas da exclusão social no Brasil: dinâmica e manifestação cultural**. São Paulo: Cortez., 2003, v. 2.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica**. Rio Grande do Sul: Educs, 2012. 203p.

RENNER, M. **Working for the Environment: A Growing Source of Jobs.** *Worldwatchpaper* 152, v.24 n 12, 2000.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Função Ambiental da Cidade: direito ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. 57p.

ROLNIK, Rachel. **Territórios negros nas cidades brasileiras.** Revista de Estudos Afro-Asiáticos, n. 17, set. 1989, p. 35-51. Disponível em: <<https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2013/04/territc3b3riosnegros.pdf>> Acesso em: 22 mar. 2020.

SANTOS, Alexandre Pereira et al. **A Nova Política Habitacional Brasileira e a Prática do Planejamento Urbano: o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) como Matéria de Interesse Urbanístico.** In: MUSSI, Andrea Quadrado et al (Org.) O. Estatuto da cidade: os desafios da cidade justa. Passo Fundo: IMED, 2011. p. 178-195.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo.** Brasília: Edições Câmara, 2015. 298 p.

SARLET; FENSTERSEIFER, **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações.** 2007. Brasileiro, v 45 p. 32.

SARLET; FENSTERSEIFER. **Direito constitucional ambiental.** 2013. Brasileiro. V56 p. 60

SCHEURICH, James Joseph.; YOUNG, Michelle D. **Coloring Epistemologies: Are Our Research Epistemologies Racially Biased?** Educational Researcher, vol. 26, n. 4, mai. 1997. p. 4-16.

SCHOLBERG, David. **Defining environmental justice: theories, movements and nature.** New York: Oxford University Press, 2009.

SHAKESPEARE, William. **O Rei Lear.** Tradução de Millôr Fernandes. Porto Alegre: L&PM, 2008.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil**. In: STEINMETZ, Wilson Antônio et al (Org.) Direitos dos Conhecimentos. Santa Catarina: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, 2015. p. 61-85.

SILVA, Edna Aparecida. **Crise do neoliberalismo, desigualdades e lutas sociais: notas sobre o futuro pós-pandemia a partir de Gramsci e Mathiez**. ANPOCS – portal das ciências sociais brasileira, 2020. Disponível em: <http://anpocs.org/index.php/publicacoes-sp-2056165036/boletim-cientistas-sociais/2369-boletim-n-47-cientistas-sociais-e-o-coronavirus>. Acesso em 29 de mai. de 2020.

SILVA, Lays Helena Paes. **Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro**, n. 17, set. 2012. Disponível em <https://journals.openedition.org/eces/1123> . Acesso em 12 de mai. 2020.

TORRES, S. **O antropoceno e a antropocena pós-humana: narrativas de catástrofe e contaminação**. Ilha Desterro, 2017, 67p.

TRIGUEROS, Alezah. **The human right to water: will its fulfillment contribute to environmental degradation?**. Indiana Journal of Global Legal Studies. [S. l.], n. 2, v. 19, 2012.

VEJA. **Bolsonaro interrompe isolamento do coronavírus e vai a ato em Brasília**. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-interrompe-isolamento-do-coronavirus-e-vai-a-ato-em-brasilia/>. Acesso em 26 de mai. de 2020.

VIEIRA, Antonio Otaviano. **O direito de fala e de memória na epidemia**. ANPOCS – portal das ciências sociais brasileira, 2020. Disponível em: <http://anpocs.org/index.php/publicacoes-sp-2056165036/boletim-cientistas-sociais/2344-boletim-n-30-cientistas-sociais-e-o-coronavirus>. Acesso em 29 de mai. de 2020.

VOZ DAS COMUNIDADES. **Covid-19 nas favelas**. 2020. Disponível em: <https://painel.vozdascomunidades.com.br/>. Acesso em 26 de mai. de 2020.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Novel Coronavírus (2019-nCoV) Situation Report-1.** 2020. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200121-sitrep-1-2019-ncov.pdf?sfvrsn=20a99c10_4. Acesso em: 25 mar. de 2020.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Novel Coronavírus (2019-nCoV) technical guidance.** [2020c]. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance>. Acesso em: 25 mar. de 2020.

YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann; LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira. **A questão ambiental no esquema centro-periferia.** Economia, v. 4, n. 2, Niterói/RJ, jul./dez. 2003, p. 201-221.